

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A AUSÊNCIA DE APOIO À MICROEMPRESA (ME) NA IMPLEMENTAÇÃO DE
PROGRAMAS DE INTEGRIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E
INTERNACIONAL**

LOZLAN BRENDESON PEREIRA DA SILVA

Rio de Janeiro

2022

LOZLAN BRENDESON PEREIRA DA SILVA

**A AUSÊNCIA DE APOIO À MICROEMPRESA (ME) NA IMPLEMENTAÇÃO
DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Veronica Lagassi.

Rio de Janeiro

2022

Ficha Catalográfica

CIP - Catalogação na Publicação

P111a Pereira da Silva, Lozran Brendeson
 A Ausência De Apoio À Microempresa (Me) Na
 Implementação De Programas De Integridade À Luz Da
 Legislação Nacional E Internacional / Lozran
 Brendeson Pereira da Silva. -- Rio de Janeiro, 2022.
 92 f.

 Orientadora: Verônica Lagassi.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

 1. Compliance. 2. Programa de integridade. 3.
 Microempresas (ME). I. Lagassi, Verônica , orient.
 II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LOZLAN BRENDESON PEREIRA DA SILVA

**A AUSÊNCIA DE APOIO À MICROEMPRESA (ME) NA IMPLEMENTAÇÃO
DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

**Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Veronica Lagassi.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022



UFRJ
faz 100
ANOS
1920 | 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND
SECRETARIA DAS COORDENAÇÕES
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 19/12/2022

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as) Veronica Lagassi, Marília Kairuz Bakarat, Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich e Juliana de Siqueira Ferreira.

Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:

LOZAN BRENDESON PEREIRA DA SILVA

DRE 118021100

INTITULADA "A AUSÊNCIA DE APOIO À MICROEMPRESA (ME) NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL"

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 02	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 03	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
				MÉDIA FINAL	10,0

Documento assinado digitalmente
gov.br VERONICA LAGASSI
Data: 22/12/2022 09:06:29-0300
Verifique em: <https://verificador.br.br>

PROF. ORIENTADOR(A): _____

NOTA: 10,0

PROF. MEMBRO 01: _____

MARÍLIA KAIRUZ BAKARAT

NOTA: 10,0

PROF. MEMBRO 02: _____

Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich

NOTA: 10,0

PROF. MEMBRO 03: _____

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA
Data: 21/12/2022 11:31:07-0300
Verifique em: <https://verificador.br.br>

NOTA: 10,0

MÉDIA FINAL*: Dez

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

(X) SIM

() NÃO

DEDICATÓRIA

A Deus, por em todos os momentos estar ao meu lado. Que toda a glória seja dada a Ele!

A minha família, por todo o apoio e suporte, desde meus cinco anos, quando vim para o Rio de Janeiro.

A minha tia Marinalva que se abdicou de inúmeras coisas para investir em minha formação e sempre confiou em meu potencial, que sem ela, chegar aqui seria impossível. Pretendo a orgulhar ainda mais e retribuir tudo que foi feito por mim. Além de pai e mãe, é meu maior exemplo.

A minha noiva Yasmin, que há mais de cinco anos se encontra ao meu lado me apoiando e me fazendo acreditar que tudo é possível. Você faz parte desta conquista e sem seu carinho e suporte nos momentos difíceis, não seria possível chegar até aqui.

A meus colegas de trabalho da 3R Petroleum, que além de grandes inspirações, me deram todo o apoio acadêmico e pessoal necessário. Com Vocês tive certeza que quero seguir atuando no Compliance.

A meu tio Antônio e minha sogra Tania, *in memoriam*, que além de serem grandes exemplos de vida, apoiaram-me para que pudesse chegar até aqui. Sei que dos céus alegam-se muito com essa conquista.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar uma lacuna muito específica relacionada às práticas de *compliance* e a implementação de programas de integridade em microempresas (ME). Esta classe empresarial, que se encontra entre os microempreendedores individuais (MEI) e as empresas de pequeno porte (EPP), logo embora possuam mais receita que o primeiro tipo societário, necessitando de mais controles, infelizmente, não possuem o mesmo faturamento do segundo tipo empresarial. Assim, identifica-se uma demanda muito grande entre a prevenção de irregularidades neste tipo empresarial, somado à falta de orçamento para a implementação destas medidas de controle. Portanto, o ponto principal reside em uma análise legislativa que identifica a ausência de apoio legal para a implementação de programas de integridade para os microempresários. De tal forma, o que resta aos microempresários é basicamente se apoiar em guias orientativos, diretrizes e manuais de órgãos públicos e privados, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que embora possuam grande notoriedade no tema e elaborem materiais de qualidade, não têm como foco central este tipo empresarial, bem como não suprem a demanda legislativa vigente.

Palavras-chave: *Compliance*; Programa de integridade; Microempresas (ME);

ABSTRACT

The present study seeks to analyze a very specific gap in the subject of compliance practices and the implementation of integrity programs in micro enterprises. This business class, which is among Individual Micro-Entrepreneur and small business, although it has more revenue than the first corporate type, requiring more controls, unfortunately, it does not enjoy the same revenues as the second business type. Thus, a very large demand is identified for the prevention of irregularities in this type of business, in addition to the lack of budget for the implementation of these control measures. Therefore, the main point resides in a legislative analysis that identifies the absence of legal support for the implementation of integrity programs for micro enterprises, which consequently leads to the absence of the guarantee of rights for this class. In this way, what remains for micro-entrepreneurs is basically to rely on guidance guides, guidelines and manuals from public bodies, such as the General Comptroller's e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), which, although they have great notoriety in the subject and elaborate quality materials, they do not have as a central focus this type of business to supply the current legislative demand.

Keywords: Compliance; Integrity program; Micro enterprises;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – CONCEITUAÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO TEMA	14
1.1 – HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	14
1.2 - DIFERENTES VISÕES JURÍDICAS DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO	17
2 – CONCEITOS INICIAIS SOBRE A TEMÁTICA DO COMPLIANCE	19
2.1 - COMPLIANCE	19
2.2 - PROGRAMA DE COMPLIANCE	21
2.3 - PROGRAMA DE INTEGRIDADE	22
3 – COMPREENSÃO SOCIETÁRIA DO CONCEITO DE MICROEMPRESA	25
4 - ANÁLISE CRONOLÓGICA DAS LEGISLAÇÕES ANTICORRUPÇÃO, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E A AUSÊNCIA DE APOIO AO MICROEMPREENDEDOR	31
4.1 - LEGISLAÇÕES, CONVENÇÕES E PACTOS INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO	33
4.1.1 - FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA)	33
4.1.2 - THE PREVENTION OF CORRUPTION ACT	33
4.1.3 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	34
4.1.4 - CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS	36
4.1.5 - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (CNUCC)	37
4.1.6 - LEY DE LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS	37
4.1.7 - UNITED KINGDOM BRIBERY ACT (UKBA)	38
4.1.8 - LOI SAPIN 2	40
4.2 - LEGISLAÇÕES, CONVENÇÕES E PACTOS NACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO	41
4.2.1 - LEI nº 2.848 DE 1940	41
4.2.2 - LEI nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976	42
4.2.3 - LEI nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	44
4.2.4 - LEI nº 8.429 DE 1992	45
4.2.5 - LEI nº 8.666 DE 1993	46
4.2.6 - PACTO EMPRESARIAL PELA INTEGRIDADE E CONTRA A CORRUPÇÃO	51
4.2.7 - LEI nº 12.846 DE 1º DE AGOSTO DE 2013	53
4.2.8 - DECRETO nº 8.420 DE 15	60
4.2.9 - PORTARIAS CGU nº 909 E nº 910 DE 2015	61
4.2.10 - PORTARIA CONJUNTA CGU/SMPE nº 2279 DE 09/09/2015	64

4.2.11 - DECRETO nº 11.129 DE 11 DE JULHO DE 2022	69
5 - CONCLUSÃO	78
6 – REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

Dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), apontaram que, em 2021, em meio ao minguado horizonte do crescimento empresarial em virtude da pandemia do Covid-19, os pequenos negócios, em âmbito societário, conhecidos, como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), em respeito ao regramento da Lei Complementar nº 123 de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), foram responsáveis por mais de 10% das exportações brasileiras¹ e corresponderam a 92% das empresas do Rio de Janeiro². Em âmbito nacional, o SEBRAE identificou que as micro e pequenas empresas foram responsáveis por 89% dos empregos formais no primeiro semestre de 2018³.

Tais indicativos demonstram a primordial importância desta classe empresarial seja para a manutenção da economia, quanto para a geração de postos de trabalho.

Embora a soma importância desta classe, dados divulgados em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), alertaram que dos 417 bilhões de reais que o país deixou de arrecadar por conta da sonegação de impostos, 195 bilhões de reais são oriundos dos atos de sonegação das pequenas e médias empresas⁴. Este quantitativo, em termos percentuais, indica que dos empresários que não adimplem com suas obrigações tributárias, 47% se enquadram como MEI, Microempresa ou EPP.

¹ PEQUENOS Negócios do Rio de Janeiro foram responsáveis por mais de 10% das exportações brasileiras. Agência Sebrae de Notícias, 03 jan. 2022. Disponível em: <http://www.rj.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/RJ/pequenos-negocios-do-rio-de-janeiro-foram-responsaveis-por-mais-de-10-das-exportacoes-brasileiras,bc2f021ac702e710VgnVCM10000d701210aRCRD>. Acesso em: 7 fev. 2022.

² PEQUENOS negócios correspondem a 92% das empresas no Rio de Janeiro. Diário do Rio: Redação Diário do Rio, 29 out. 2021. Disponível em: <https://diariodorio.com/pequenos-negocios-correspondem-a-92-das-empresas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 6 set. 2022.

³ SEBRAE: micro e pequenas empresas foram responsáveis por 89% dos empregos formais no primeiro semestre. Portal do Desenvolvimento Local, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://portaldodesenvolvimento.sebrae.com.br/sebrae-micro-e-pequenas-empresas-foram-responsaveis-por-89-dos-empregos-formais-no-primeiro-semester/>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁴ BRASIL deixa de arrecadar R\$ 417 bi por ano com sonegação de empresas, diz estudo. Poder 360, 12 out. 2022. Disponível em: [https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-deixa-de-arrecadar-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-empresas-diz-estudo/#:~:text=O%20Brasil%20deixa%20de%20arrecadar,2%2C33%20trilh%C3%B5es%20por%20ano](https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-deixa-de-arrecadar-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-empresas-diz-estudo/#:~:text=O%20Brasil%20deixa%20de%20arrecadar,2%2C33%20trilh%C3%B5es%20por%20ano.). Acesso em: 9 ago. 2022.

Mesmo os indicativos supracitados podendo, por óbvio, serem oriundos de má-fé dos contribuintes, fica evidente que os pequenos empresários, muitas vezes por falta de conhecimento sobre questões legais e administrativas, acabam cometendo ilicitudes, como a sonegação de impostos, seja por não dominarem a completude suas obrigações fiscais, quanto por não possuírem em seus negócios normativos de prevenção a irregularidades, conhecida como políticas de integridade ou políticas de *compliance*.

Em relação a esta classe, antes de tudo, é mister destacar o tratamento mais benéfico ditado pela Constituição Federal aos pequenos negócios, como grande exemplo no artigo nº 179:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.⁵

Desta forma, fica evidente a intenção do legislador em garantir a livre iniciativa, de forma efetiva e equitativa.

Ainda no que tange aos ditames legislativos, tem-se como marco a Lei nº 12.846 de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que abordou importantes pontos visando a prevenção a ilícitos e irregularidades nas sociedades empresárias. Há ainda o recente Decreto nº 11.129 de 2022, que substituiu o Decreto nº 8.420 de 2015, trazendo inovações e aprimoramentos importantes sobre o tema.

Em relação a melhorias e implementos do poder público visando o fomento da disseminação de conhecimentos de integridade e *compliance* nas Pequenas e Médias empresas (PME), embora a Portaria nº 2.279 de 2015, da Controladoria-Geral da União e a Secretaria da Micro e Pequena Empresas, tenha sido pioneira na definição de parâmetros concretos de avaliação de programas de integridade de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda possui baixa divulgação e não define medidas factíveis em relação aos custos e logística para implementação de tais programas na realidade dos pequenos empresários.

Deste modo, o presente estudo propõe, realizar, de início, uma explanação sobre os conceitos que permeiam o tema, além de uma análise cronológica dos normativos base de

⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 20/11/2022.

discussão sobre o *compliance* e as PME's, com foco nas microempresas. Após as conceituações introdutórias, pretende-se realizar uma análise crítica sustentando a tese da ausência de apoio à implementação de programas de integridade em PME's pelas legislações vigentes. Objetiva-se, portanto, demonstrar de forma prática e fática os equívocos de tais orientações legais e, por fim, de forma breve, sugerir materiais base para a implementação de programas de integridade em PME's, tendo por base manuais e diretrizes do SEBRAE e da Controladoria Geral da União (CGU).

Tendo em vista os pontos supracitados, fica evidente que muito se veicula a respeito da importância dos pequenos negócios na geração de empregos e receita para os estados e para o país, entretanto, esquece-se da atenção a falta de incentivo que esta classe recebe na implementação de políticas internas que visem aumentar a integridade de sua administração. Tais medidas devem ser compreendidas como todas as políticas que almejam prevenir a práticas de ilicitudes no ambiente empresarial, e busquem atender as demandas das políticas de governança corporativa e *compliance*.

Deste modo, nota-se que embora a Lei Anticorrupção, ao identificar a prática de ilicitudes nas sociedades empresárias, utilize a existência de políticas de integridade para fins de atenuação de sanções, vide artigo nº 7º, VIII da dita legislação, nota-se a ausência de qualquer diretriz, orientação ou promoção de conhecimento específico sobre o tema focado nas microempresas.

Assim, é mister a necessidade de se definir diretrizes claras, objetivas e factíveis para ajudar esta importante classe. Um ponto extremamente importante é considerar que as microempresas se encontram entre os microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte, assim necessitando de um maior apoio por não possuírem uma receita e estrutura tão grandes como as empresas de pequeno porte, atrelado a uma maior dificuldade na administração quando comparadas aos microempreendedores individuais. Logo, faz-se extremamente necessário o apoio a esta classe para que a mesma não diminua seu tamanho societário, nem cresça desordenadamente.

De tal forma, vê-se nas legislações atuais apenas uma atenuação nas sanções impostas às práticas ilícitas e, além da ausência de incentivos, não são definidas diretrizes claras de implementação. Tudo isto corrobora para a não atenção dos microempresários ao tema e, com

isso, o não desenvolvimento de um sistema de prevenção de riscos baseado nas determinações legais, que corrobora com a pouca longevidade das microempresas.

1 – CONCEITUAÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO TEMA

1.1 – HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Defende-se no presente trabalho uma tese de hipossuficiência de conhecimento legal da maior parte dos empresários que se enquadram na classe de microempresas (ME), portanto, antes de propor críticas ou diretrizes, é prudente realizar um apanhado histórico, teórico e conceitual para desmistificar termos como: corrupção, conflito de interesses, *compliance*, integridade, entre outros.

Assim, propondo uma visão metodológica a fim de facilitar o entendimento, antes de entender os conceitos por trás da atual Lei Anticorrupção, que é o marco do presente estudo, é necessário entender os primórdios históricos da corrupção no Brasil.

Como muito bem descrito por Laurentino Gomes (2007)⁶, seja de forma cômica, ou simplesmente trágica, o histórico colonial brasileiro, infelizmente, traz consigo uma cultura exploratória da coroa portuguesa onde o Brasil era tido como uma fonte de riquezas econômicas, sobretudo pedras preciosas e pau-brasil, e pobreza de investimentos e colonização. Desta forma, nota-se claramente um princípio de não respeitar as normas legais ou qualquer tipo de diretriz desenvolvimentista, demonstrando uma criação atrelada à corrupção. Neste sentido, tem-se um primeiro conceito de corrupção apresentado pelo referido autor, qual seja o prejuízo alheio em detrimento de benefício próprio.

Deste início, o autor aponta ainda a problemática da famosa divisão do território em capitanias, basicamente divisões territoriais onde o “critério” era meramente o nepotismo dos indicados pela coroa portuguesa. Como veremos mais adiante, esse conflito de interesses direto prejudicou imensamente o desenvolvimento do território.

Laurentino Gomes destaca ainda que para o território eram enviados preferencialmente indivíduos com histórico criminoso e pessoas de inferior classe social, ou seja, o ainda “*Brazil*” surge como uma local de envio dos não desejados pela coroa de Portugal.

⁶ GOMES, Laurentino. 1808. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2007.

De cronológica, insurge ainda mencionar os apontamentos de Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015)⁷, que destacam após a criação colônia um longo histórico de catequização indígena forçada, exploração não controlada de ouro, passando para o açúcar e seguindo para o café.

Embora possa se estranhar a introdução proposta no presente estudo, a mesma possui imensa relação com o surgimento de uma microempresa, uma vez que o histórico brasileiro se caracteriza por pequenos donos de terra ou microempresários, oriundos das capitâneas, que infelizmente, em sua maioria, seja por falta de conhecimento, interesse e orientação errônea da coroa portuguesa iniciaram suas microempresas, com um claro conflito de interesse que como se sabe hoje, prejudica e muito o desempenho de qualquer negócio.

Apenas para fins de melhor compreensão, uma vez que tal questão será melhor vista ao longo deste estudo, entende-se por conflito de interesse quando questões diversas (profissionais, financeiras, familiares, políticas ou pessoais) podem interferir no julgamento das pessoas ao exercerem suas ações dentro das organizações, de acordo com a Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016)⁸. Assim, por exemplo, o fato das capitâneas hereditárias terem sido divididas de forma familiar, não foi a melhor decisão, se pensando em uma perspectiva de desenvolvimento, já que cada proprietário de capitania buscava, por óbvio, os melhores resultados para suas terras, pensando que as mesmas seriam o futuro da sua descendência. Neste ponto, infelizmente, a “microempresa hereditária”, se confundia com núcleo familiar, logicamente trazendo conflitos de interesses diretos, prejudicando o desempenho.

Seguindo a linha cronológica proposta por Schwarcz e Starling, após o período do café, infelizmente, as práticas ilícitas atreladas ao benefício próprio, que caracterizaram a corrupção, foram perpassadas pelos conhecidos, porém vergonhosos, votos de cabresto, ponto extremamente importante em se tratando de relacionamento com o poder público em políticas de integridade, como ver-se-á mais a frente.

Seguindo, a trajetória brasileira passa pela política de café do com leite, onde as elites ditavam as regras atreladas ao cenário político, chegando a era comandada por Getúlio Vargas. Com fortes marcas nepotismo, a era Vargas, embora por muitos seja considerada como um

⁷ SCHWARCZ, Lilia M.; M.STARLING, Heloísa. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Editora Schwarcz, 2015.

⁸ O QUE É Conflito De Interesses?. LEC: Redação LEC, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://lec.com.br/o-que-e-conflito-de-interesses/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

período benéfico ao trabalhador, há de se ressaltar que neste período, a democracia, por vezes, foi deixada de lado.

Após o misterioso suicídio de Getúlio Vargas, em um governo civil, as autoras destacam Juscelino Kubtscheck como o idealizador de Brasília, que ambas consideram como o "embrião da nova corrupção".

Posteriormente, o destaque da história brasileira, lamentavelmente se resume ao período regido por um governo militar, onde as autoras apontam que além de prejuízos a liberdade, houve também muitos ataques ao erário, sendo um período extremamente tomado pela corrupção, principalmente por *lobbys* focando em estradas e no sucateamento de ferrovias.

Em seguida, felizmente, tem-se um início de luz no fim do túnel que foi o período militar, caracterizando a volta do regime democrático, com a Constituição Federal de 1988. Neste sentido, em 2013, a Lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção, que segue vigente, trouxe consigo inúmeros princípios e características do texto constitucional, visando de forma dura, prevenir e punir a corrupção. Ainda sobre esta legislação, é importante mencionar que sua promulgação se deu em um período de forte apelo popular contra a corrupção, sendo as expressões: "*não é só por 20 centavos*" ou "*o gigante acordou*", marcas registradas. Assim, como forma de suprir a forte pressão popular, o Congresso Nacional aprova o chamado Pacote Anticorrupção, marcado pela promulgação de inúmeras leis de repressão extremamente rígidas contra atos não íntegros. Ressalta-se ainda que a Lei Anticorrupção vigente foi idealizada e pensada pela Controladoria-Geral da União, órgão conhecidamente punitivo, o que, de alguma forma, pode explicar a rigidez exacerbada da legislação em tela, assim como destaca Raphael Rodrigues Sodré⁹.

Neste histórico supra traçado, é importante que o microempresário, foco deste trabalho, compreenda que a legislação preventiva de corrupção existente, foi pensada em um período extremamente peculiar, o que se traduziu em penas e multas extremamente elevadas, destacando sobretudo uma responsabilidade sem qualquer necessidade de culpa, chamada de objetiva, como se verá mais à frente neste trabalho.

⁹ RODRIGUES SORÉ, Raphael. A Lei Anticorrupção em Contexto: Estratégias para a prevenção e o combate à corrupção corporativa. [S. l.]: Fórum, 19/05/2019. 180 p. Ebook.

1.2 - DIFERENTES VISÕES JURÍDICAS DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO

Embora seja um conceito de aparente senso comum, nota-se que muitas vezes a corrupção é confundida com outros tipos penais ou práticas. Assim, é de suma importância a plena compreensão deste termo sob a óptica de diferentes entendimentos.

De início, embora o *juridiquês* e as conceituações legais pareçam ser de difícil entendimento, nota-se que é de suma importância que o micro empresário possua um olhar legal da prática de corrupção. Sendo assim, para fins legais, de acordo com o Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas¹⁰, verifica-se que a corrupção pode assumir três âmbitos independentes: o penal, o civil e o administrativo.

Em âmbito penal, as práticas que explicitam a corrupção possuem uma definição taxativa no Código Penal, no título XI, partindo do capítulo I até o capítulo IV. Tais tipos penais, sobretudo, pautam como criminosas quaisquer práticas que causem ou possam causar prejuízo ao erário e a administração pública, pois partem dos crimes contra a administração, passando pelos crimes contra a ordem econômica, chegando aos crimes contra a ordem tributária.

Como mencionado pelo Manual da CGU junto ao Ministério da Transparência, um ponto de suma atenção para o empreendedor, no que tange a condenações penais vinculada a atos de corrupção é a famosa Lei nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações. Tal legislação, destaca-se pois atribui tipificação penal a condutas que geram detrimento ao interesse público tanto antes e durante quanto na fase executória de uma licitação.

É importante mencionar que tais atos de corrupção podem condenar uma pessoa física tanto em âmbito penal, quanto em âmbito administrativo, que será exaurido à frente.

No que se refere a condenação penal de pessoas jurídicas (PJ), é de notória importância que o microempresário saiba que, embora a legislação penal vigente não atribua responsabilidade em âmbito criminal as PJ's, a Constituição Federal, em seu artigo nº 225, §3º, por sua vez, foi pioneira na possibilidade de condenação criminal envolvendo crimes ambientais. Assim, PJ's que pratiquem qualquer violação ambiental podem responder

¹⁰ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, [S. l.]: CGU, n. 101, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44487>. Acesso em: 10 ago. 2022.

criminalmente, separadamente da responsabilização e pena atribuída a seus administradores, conforme as orientações da Lei nº 9.605/98, que regula a matéria.

Adiante, na visão civilista, os atos de corrupção podem ser responsabilizados por meio das orientações e condenações da Lei nº 8.420/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que busca sancionar servidores públicos ou cidadãos que pratiquem quaisquer atos que prejudique a administração pública, seja por meio da prática ou do induzimento.

A saber, vide orientação legal da lei em tela, considera-se improbidade, de acordo com o artigo nº 1, §1º, as seguintes práticas exauridas nos artigos nº 9º, nº 10º e nº 11º, que versam, respectivamente, em síntese, sobre: prática de atos dolosos, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego em entidades da administração pública que importem em enriquecimento ilícito; práticas que causem lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens de entidades da administração pública; e práticas que atentem contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Neste ensejo, o Manual do Ministério da Transparência, junto ao CGU, destaca a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vide REsp nº 1.038.762/RJ¹¹, na possibilidade de uma PJ responder condenada por atos de improbidade, alertando para as sanções do artigo 12 da já mencionada Lei nº 8429/92.

Por fim, o Manual destaca a possibilidade de condenação administrativa por atos de corrupção, trazendo à tona os diferentes tipos de condenação para os diferentes praticantes. Assim, podem responder administrativamente: os agentes públicos, tanto por meio da Lei nº 8.112/90, quanto pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); os empregados públicos, por meio da CLT, com a sanção de demissão por justa causa; as pessoas jurídicas, tanto pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, quanto pela própria Lei nº 12.846/13, que é o foco do presente trabalho.

¹¹ REsp 1.038.762/RJ. Rel. Herman Benjamin, julgado em 19/10/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800531582&dt_publicacao=28/10/2009.

Portanto, como elucidado acima, a corrupção pode afetar o pequeno empreendedor, não somente de forma isoladamente ao seu negócio, mas também pode gerar responsabilização ao seu próprio nome, de forma cível, penal e administrativa, sendo importante alertar que nestas duas últimas, a condenação ocorre de forma independente.

2 – CONCEITOS INICIAIS SOBRE A TEMÁTICA DO COMPLIANCE

2.1 - COMPLIANCE

Tendo já conhecido o que se entende por corrupção e como a legislação brasileira tipifica e reprime tal prática, pretende-se no presente capítulo focar em conceitos primordiais do problema desta discussão.

Tais conceito são de suma importância principalmente para os microempreendedores. Infelizmente, por conta da dificuldade ao acesso à informação, muitas palavras aparentam ser de difícil compreensão, porém destacar-se-ão seus significados a seguir.

Inicialmente, deve-se compreender o significado do principal conceito que permeia o tema desta decisão, qual seja: o *Compliance*.

Em sintetizadas palavras, pela origem etimológica, do verbo inglês “*to comply*”, este conceito seria entendido como “cumprir” ou “obedecer”, vide dicionário de Cambridge.¹² Neste sentido, estar em *compliance* entende-se como estar em conformidade com as leis vigentes, além de possuir meios de prevenção de ilícitos, alinhado ao respeito a princípios éticos. Sobre esta origem estrangeira, Carla Rahal Benedetti (2013), destaca:

O termo compliance, para maior parte da doutrina, está ligado ao verbo inglês *to comply* e pode ser compreendido, basicamente, como estar em conformidade às normas internas e externas preestabelecidas pelo titular do poder-dever correspondente.¹³

Deste modo, Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea Wilken (2017), define o conceito como:

¹² "COMPLY". Cambridge Dictionary, 20 set. 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/comply>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹³ BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 59, jan. 2013, p. 303.

Em outras palavras, Compliance significa um conjunto de medidas que todos os membros da empresa devem adotar para atuar no negócio, que se alie à legislação, regimentos e a conceitos éticos e morais vigentes na sociedade.¹⁴

Além disso, a autora destaca uma definição de Wagner Giovanini (2014), que alerta para a preocupação do *Compliance* não se restringir apenas ao cumprimento de leis. Veja-se:

[...] estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos à organização. E, cada vez mais, o Compliance vai além do simples atendimento à legislação, busca consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência, não só na condução do negócio, mas em todas as atitudes das pessoas.¹⁵

Ademais, no brilhante trabalho de conclusão de curso da autora, por meio da citação de Alexandre da Cunha Serpa (2016), menciona-se um ponto muitas vezes esquecido, que é o alinhamento das medidas preventivas de *compliance* a cultura interna das empresas. Logo, o autor define:

[...] um programa pelo qual uma organização consiga prevenir e detectar condutas criminosas/ilegais e, também, promover uma cultura que encoraje o cumprimento das leis e uma conduta ética.¹⁶

Vale ainda mencionar uma definição institucional do conceito, definida pelo Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE), que traz uma atenção a possibilidade de se denunciar irregularidades:

Vale lembrar que se dá o nome de compliance ao conjunto de mecanismos e procedimentos voltados à proteção da integridade e da ética da empresa, com o incentivo institucional à denúncia de irregularidades para apuração e punição.¹⁷

Por outro viés, no que tange a responsabilização, Emerson Gabardo e Gabriel Morettini Castella (2015) apontam:

Verifica-se, portanto, que o compliance pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, como um valioso instrumento de transferência de responsabilidade,

¹⁴ WILKEN, Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea. Compliance: Em Qual Medida É Compatível A Implantação Do Programa De Compliance, Que É Aplicável Nas Grandes Empresas, Nas Micro E Pequenas Empresas?. Orientador: Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. 2017. 37 p. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade De Direito De Vitória, [S. l.], 2017. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/402/1/Maria%20Luiza%20Fontenelle.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁵ GIOVANINI, Wagner. Compliance: A excelência na prática. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p. 20.

¹⁶ GIOVANINI, Wagner. Compliance: A excelência na prática. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p. 20.

¹⁷ RODRIGUES MARTINEZ, André Almeida. Compliance no Brasil e suas origens. IBDEE, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://ibdee.org.br/artigos-e-noticias/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>. Acesso em: 12 jul. 2022. /

evitando ou amenizando a responsabilidade da pessoa jurídica quando do surgimento de alguma patologia corruptiva.¹⁸

Tais concepções supra discutidas são importantes, pois são a pedra basilar para a compreensão de como aplicar tal conceito, embora abstrato, nas sociedades empresárias.

2.2 - PROGRAMA DE COMPLIANCE

Já adentrando no conceito seguinte, que é o que é um programa de *compliance*, é interessante destacar uma definição de Pedro Henrique Pilar Marques (2020), com base no guia de Programas de Compliance do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de 2016, qual seja:

Para o Guia Programas de Compliance do (CADE, 2016), o compliance é um conjugado de normas internas que tem por objetivo coibir ações lesivas aos interesses éticos da empresa, que por sua vez tem seu alicerce na legislação pátria. Sobretudo, baseando-se nas leis limítrofes às atividades exploradas pela empresa. Devendo se fazer cumprir desde os cargos do maisto, com base em alto escalão da corporação até mesmo o “chão de fábrica”.¹⁹

Assim, um Programa de Compliance é basicamente a implementação de um conjunto de mecanismos estruturados, com pessoal e organização focado em ações efetivas visando prevenir ilícitos nas organizações.

Retomando ao autor, com base em Sérgio Augusto Alves de Assis (2016)²⁰:

Segundo (ASSIS, 2016), quando uma empresa diz fazer parte de um programa de compliance, ou que a empresa tem um plano de compliance próprio, a mesma está subliminarmente dizendo que ela utiliza mecanismos de integridade que visam o cumprimento das normas jurídicas. Nas palavras do mesmo autor compliance "consiste em políticas e procedimentos criados para detectar, combater e corrigir irregularidades ocorridas no âmbito empresarial, geralmente associadas à prática de corrupção."²¹

¹⁸ GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. Revista de Dir. Administrativo & Constitucional - Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

¹⁹ MARQUES, Pedro Henrique Pilar. Programa de compliance anticorrupção às microempresas e empresas de pequeno porte. Orientador: Augusto Becker. 2020. 41 p. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, 2020. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/719?show=full>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁰ ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. Norma Anticorrupção e os Programas de Compliance no Direito. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2016

²¹ MARQUES, Pedro Henrique Pilar. Programa de compliance anticorrupção às microempresas e empresas de pequeno porte. Orientador: Augusto Becker. 2020. 41 p. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, 2020. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/719?show=full>. Acesso em: 10 maio 2022.

Deste modo, este conjunto de mecanismos e ações que devem ser tomadas por parte das empresas visando assegurar a manutenção dos controles e prevenção de irregularidades se compreendem como programa de *compliance*.

2.3 - PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De forma semelhante ao programa de *compliance*, vide entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), no que tange a Lei Anticorrupção Vigente, o que espera-se das empresas, consequentemente dos microempresários, é a aplicação do *compliance* por meio do Programa de Integridade, que é definido pelo artigo nº 56 do Decreto nº 11.129 de 2022, como:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.²²

Assim, por força das orientações do Manual Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas da CGU, entende-se que:

Programa de integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.²³

Sobre o tema, vale ainda destacar importantes entendimentos do Manual para Implementação de Programas de Integridade do Ministério da Transparência e da CGU, que aponta:

Um programa de integridade é o conjunto de medidas e ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção. Em outras palavras, é uma estrutura de incentivos organizacionais – positivos e negativos

²² BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

²³ CGU. Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privada. [S. 1.], 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

– que visa orientar e guiar o comportamento dos agentes públicos de forma a alinhá-los ao interesse público.

Instituir um programa de integridade não significa lidar com um assunto novo, mas valer-se de temas já conhecidos pelas organizações de maneira mais sistematizada. Nesse sentido, os instrumentos de um programa de integridade incluem diretrizes já adotadas através de atividades, programas e políticas de auditoria interna, correição, ouvidoria, transparência e prevenção à corrupção, organizadas e direcionadas para a promoção da integridade institucional.

Um programa de integridade propõe fazer com que os responsáveis pelas atividades acima mencionadas e áreas afins trabalhem juntas e de forma coordenada, a fim de garantir uma atuação íntegra, minimizando os possíveis riscos de corrupção.

A adoção de uma política de gestão da integridade também permite que vários instrumentos de gestão e controle passem a ser vistos em conjunto, permitindo abordagem e utilização sistêmica. Esses instrumentos, por serem interdependentes, somente alcançam sua máxima eficiência e eficácia se utilizados em conjunto.

O programa de integridade possui enfoque preventivo, pois visa de maneira precípua à diminuição dos riscos de corrupção em dada organização. Caso haja algum desvio ou quebra de integridade, o Programa deve atuar de maneira a identificar, responsabilizar e corrigir tal falha de maneira célere e eficaz.²⁴

Este ponto é de notória importância, pois, como ver-se-á nos capítulos posteriores, a existência de um programa de integridade estruturado é o critério de maior atenuação percentual no que tange a sanções impostas pela Lei nº 12.846 de 2013, bem como seus decretos.

Interessante ainda destacar que além de uma definição, ambos os manuais da CGU e Ministério da transparência, definem os pilares de aplicação do programa de integridade.

Para o Manual Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas de 2015, tem-se cinco pilares para a aplicação de um programa efetivo, quais sejam:

1º: Comprometimento e apoio da alta direção:

O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade.

2º: Instância responsável pelo Programa de Integridade

Qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

3º: Análise de perfil e riscos

²⁴ CGU. Manual para Implementação de Programas de Integridade. [S. l.], 1 jul. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

A empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e consequentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei no 12.846/2013.

4º: Estruturação das regras e instrumentos

Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.

5º: Estratégias de monitoramento contínuo

É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro.²⁵

De forma semelhante, porém mais sintetizada o Manual para Implementação de Programas de Integridade do Ministério da Transparência e da CGU de 2017, destaca quatro eixos, quais sejam: Comprometimento e apoio da alta administração; Instância responsável pelo plano de integridade; Análise de risco; e Monitoramento contínuo.

Assim, embora aparente ser uma temática de difícil compreensão, por meio da atenção à doutrina, legislação e diretrizes institucionais vê-se que seu entendimento é um dos principais meios de expressão do contraditório e da ampla defesa para os empresários como um todo e para microempresários, em especial, que infelizmente não possuem uma legislação específica sobre o tema. Em prisma, reitera-se à conclusão de que os microempresários além da necessidade de conhecer conceitos não tão difundidos, precisam ainda exercitá-los com pouco orçamento e mão de obra disponíveis.

²⁵ CGU. Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privada. [S. l.], 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

3 – COMPREENSÃO SOCIETÁRIA DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

Uma vez que os conceitos basilares a respeito do *compliance* e do programa de integridade já foram analisados e compreendidos, resta, portanto, a compreensão do que se considera uma microempresa, em matéria societária.

Tal necessidade surge, pois como muito bem apontado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) da Bahia em excelente artigo intitulado “Como o *compliance* pode ajudar uma MPE”²⁶, para microempreendedores, tendo em vista os amplos desafios da classe, o conhecimento de medidas de integridade e de *compliance* são aliados que podem implementar a vida útil e lucratividade do negócio.

Neste sentido, o presente trabalho busca facilitar o entendimento dos microempresários a respeito de seu próprio enquadramento empresarial e seus conceitos.

Inicialmente, é latente que no país, infelizmente, a burocratização de processos é uma realidade. Por conta disto, muitas vezes a abertura de uma sociedade empresária era vista como um ato moroso que muitas vezes, como efeito sistêmico, encaminha seus interessados para a informalidade.

Neste ponto, Rubens Requião (2005), em seu capítulo nominado “A desburocratização”, explicita o histórico legislativo, ainda em período militar, da busca pela celeridade de processos e institucionalização dos pequenos empresários por meio da proposta inicial do chamado Estatuto das Microempresas.

Assim, destaca o autor:

O Governo brasileiro, por volta de 1979, já no último regime militar, instituiu uma política de desburocratização, não só no meio de seu antiquado, viciado e dificultoso sistema de administração pública, como também no setor privado, para agilizar os organismos econômicos e financeiros. Confiou, a princípio, essa tarefa a um experimentado técnico como o ex-Ministro Hélio Beltrão, que, com grande ânimo, começou a desbaratar os entraves administrativos, desmotivadas exigências e atos obsoletos. Mas o ponto alto da política desburocratizante foi, sem dúvida, sua investida para livrar as empresas, comerciais, industriais ou civis, de regulamentos e portarias, que nada impediam as fraudes. Daí dar à publicidade, para debate público, um projeto de lei chamado de Estatuto das Microempresas.

Na verdade a microempresa, minúsculo organismo empresarial, já havia sido objeto de leis comerciais e fiscais esparsas, mas sem sistematização, uma vez que se dirigia a atender a estritas circunstâncias de cada caso. Impunha-se, de fato, enfrentar os

²⁶ COMO O Compliance pode ajudar uma MPE. SEBRAE, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://sebraeatende.com.br/artigo/como-o-compliance-pode-ajudar-uma-mpe>. Acesso em: 8 nov. 2022.

problemas do comércio e da indústria de miniporte, como células capazes de se desenvolverem, integrando-as adequadamente na economia nacional. Mantinha-se ela indefesa frente às exigências legais onerosas, pois se as atendesse, como qualquer empresa de porte, nada lhe sobriaria. Ou a microempresa, então, sonhava sistematicamente os impostos federais, estaduais e municipais e mecanismos administrativos, mantendo-se na ilegalidade, ou não tinha condições de sobreviver.

Daí, então, o Ministério da Desburocratização ter adotado o primeiro passo para libertá-la desses entraves, divulgando um projeto de lei ordinária e uma lei complementar para atender a libertação da microempresa.²⁷

Deste modo, em sequência destes acontecimentos, dá-se a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que dentre outros notáveis pontos implementa políticas de incentivo e tratamento diferenciado para os microempresários.

Na norma constitucional, nas orientações destinadas a ordem econômica e financeira, destacam-se como exemplificadores deste entendimento o artigo nº 170, inciso IX:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.²⁸

Além do supracitado capítulo, destaca-se o artigo nº 179, que explicita:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.²⁹

Tendo em vista os artigos orientadores supracitados, para gerar efeitos práticos, no ano de 2006 editou-se a Lei Complementar nº 123, dando forma ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O estatuto, conforme apontado por Cláudio Azevedo Costa (2019), em síntese:

[...] contemplou, dentre outros temas, a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições nos três entes da federação da União; a definição de obrigações trabalhistas e previdenciárias; a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos

²⁷ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pag 51.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 20/11/2022.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 20/11/2022.

Poderes Públicos; o acesso ao crédito e ao mercado, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.³⁰

Essa finalidade de favorecimento às pequenas e médias empresas são elencadas desde o primeiro artigo da Lei Complementar nº 123/06, veja-se:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.³¹

Assim, para a plena compreensão do critério classificatório do foco deste trabalho, qual seja a microempresa, devemos recorrer a taxatividade da Lei Complementar nº 123/06. Deste modo, Por força do artigo nº 3 da referida legislação, tem-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).³² (Grifos nossos)³³

³⁰ COSTA, Cláudio Azevedo. A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor. 2019. 72 f. Tese (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2628>. Acesso em: 13 jun. 2022. Pág 45.

³¹ BRASIL. Lei Complementar 123/06, [S. l.], 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

³² BRASIL. Lei Complementar 123/06, [S. l.], 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

³³ BRASIL. Lei Complementar 123/06, [S. l.], 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

Ademais, vide orientação do SEBRAE no Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa de 2013³⁴ há ainda uma classificação que compara a indústria de atuação com o quantitativo de colaboradores. Nesta classificação, o enquadramento como microempresa se dá, na indústria, com o número de até 19 colaboradores e, no comércio e serviços, com até 9 colaboradores, conforme tabela:

Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria ⁽¹⁾	Comércio e Serviços ⁽²⁾
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: SEBRAE

Elaboração: DIEESE

Nota: (1) As mesmas delimitações de porte foram utilizadas para o setor da construção

(2) O setor serviços não inclui administração pública e serviço doméstico

Fonte: Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa de 2013 - SEBRAE

Nesta óptica, apenas como critério de comparação e para conhecimento, novamente recorrendo a Cláudio Azevedo Costa (2019)³⁵ vale ainda mencionar dois critérios de classificação. Primeiramente, de acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), baseado na Receita Operacional Bruta (ROB), tal valor não pode superar R\$ 360.000,00 para microempresas. Além disso, para o Mercosul, vide Resolução Mercosul GMC no 90/939³⁶, a caracterização como microempresa deve-se, na indústria, ao número máximo de 10 colaboradores atrelado a um faturamento anual de até US\$ 400.000,00, e no comércio e serviços, ao número máximo de colaboradores de 5 junto a um faturamento anual de US\$ 200.000,00.

³⁴SEBRAE-NA/Dieese. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa 2013, p. 17. www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20Na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa_2013.pdf

³⁵ COSTA, Cláudio Azevedo. A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor. 2019. 72 f. Tese (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2628>. Acesso em: 13 jun. 2022. Pag 49.

³⁶ MDIC. Micro, Pequenas e Médias Empresas: definições e estatísticas internacionais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/temas-antiores-desativados-sem-texto-da-consultoria/propagandaeleitoral/pdf/defineMPE.pdf>>.

Importante também retomar a íntegra da legislação, no que pese ao conceito de receita, considerando o artigo nº 3, parágrafo 1º, como destacado abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.³⁷ (Grifos nossos)

Sobre o conceito de receita, Waldo Fazzio Junior (2016), a fim de elucidar mais claramente o tema assevera:

[...] Em outras palavras, é toda a receita da empresa, seja derivada das operações habituais, seja de transação eventual. Estão incluídas as receitas de vendas de mercadorias, de vendas de máquinas ou aparelhos do ativo permanente, e, também, ganhos de investimento de qualquer espécie.³⁸

Além disso, outra grande vantagem deste tipo empresarial é a facilitação tributária, onde há um pagamento conjunto dos impostos devidos, que implica na facilitação e diminuição do não adimplemento tributário por desconhecimento, vide artigo 12 da Lei Complementar 123/06. Veja-se:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.³⁹

Nas palavras de Waldo Fazzio Junior:

A pessoa jurídica enquadrada como ME ou EPP poderá optar pelo Simples Nacional (Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP). Isso implica o pagamento mensal unificado do IRPJ, do PIS/PASEP, do Cofins, do IPI, CSLL, da CSS, do IOF, do ICMS e do ISS.⁴⁰

Para agregar ao tema, vale citar a discussão relacionada ao nome empresarial trazida por Sérgio Campinho (2018), que discorre sobre a lógica atribuída à nomenclatura empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte. Sobre isto, aponta o autor:

³⁷BRASIL. Lei Complementar 123/06, [S. 1.], 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

³⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Página 57.

³⁹BRASIL. Lei Complementar 123/06, [S. 1.], 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁴⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Página 59.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 72, disciplina o nome empresarial dos empresários individuais e sociedades empresárias enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte. Assim é que deverão acrescentar à sua firma ou denominação, conforme o caso, as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, sendo, ainda, facultativa a inclusão do objeto da sociedade na denominação social.⁴¹

O referido autor ainda defende que a classificação das pequenas e médias empresas podem ser estendidos a vários tipos societários, quais sejam:

Com efeito, são enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, **a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual** devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que se encaixem nos faturamentos previstos no seu art. 3o. Assim, o micro ou o negócio de pequena monta podem ser tanto explorados por sociedades empresárias quanto simples, não servindo o porte da empresa, desse modo, como fundamento a diferenciar as espécies societárias.⁴² (Grifos nossos)

Tendo-se analisado toda a trajetória, conceituação e embasamento teórico do tema, retoma-se ao ponto do início do presente capítulo. A inovação legislativa para as microempresas deu-se na busca de incentivar o pequeno negócios, além de eliminar a informalidade, assim medidas de controle, embora aparente ser de difícil implementação nos pequenos negócios, são de suma importância para sua manutenção.

Neste ponto, é interessante concluir abordando a análise de Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea Wilken (2017) sobre a diferença entre o orçamento disponível para implementação de programas de integridade nas empresas de grande e pequeno porte. Além disso, a autora abordar um ponto extremamente óbvio, porém muito pouco abordado que é a noção que investimento em um programa de integridade e a preocupação de repressão a corrupção é dever apenas dos grandes negócios. Veja-se:

Desmistificar a ideia de que corrupção ocorre apenas em grandes núcleos empresariais é fundamental para adentrarmos a questão. Independente do tamanho da empresa, da quantidade de funcionários e colaboradores, do capital que administra e da frente de negócio que atua, toda a empresa precisa pautar sua operação na integridade. É necessário adotar uma postura ética como pilar da empresa e difundi-la entre seus membros. Atitudes corretas devem ser exigidas pelos líderes da empresa que, pela posição de referência que ocupam, devem ser cautelosos e adotar diligências para verificar se os parceiros compartilham de tal postura. Preocupar-se em combater e prevenir irregularidades no ambiente de trabalho, independe do tamanho e estrutura da empresa, deve ser portanto, um compromisso de todos seus membros.

Sob essa ótica, nota-se a necessidade de zelar pelo comportamento íntegro nas atividades empresarias, e a implantação do Programa de Compliance surge para

⁴¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: Direito de empresa. Prefácio de Sylvio Capanema de Souza. – 15.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Página 264.

⁴² CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: Direito de empresa. Prefácio de Sylvio Capanema de Souza. – 15.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Página 264.

verificar e assegurar que as condutas adequadas estejam orientando a atividade empresarial. É válido frisar que integridade não é necessariamente complexo ou caro. Um ambiente empresarial íntegro surge com pequenas atitudes. Desse modo, evidenciado sua importância e necessidade, resta refletir se o modelo vigente se adequa às particularidades das ME e EPP, tornando-o possível de implantação.⁴³

Portanto, de acordo com tudo que foi supramencionado, nota-se a grande importância da atenção ao compliance para a microempresas, assim, sendo necessário uma orientação do legislador para esta classe, que como notar-se-á no próximo capítulo, infelizmente não é efetiva, seja na legislação nacional, quanto na internacional.

4 - ANÁLISE CRONOLÓGICA DAS LEGISLAÇÕES ANTICORRUPÇÃO, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E A AUSÊNCIA DE APOIO AO MICROEMPREENDEDOR

Além das diferentes visões jurídicas da corrupção, o presente trabalho pretende elucidar ao microempreendedor, que a atenção ao bom funcionamento do negócio e aos mecanismos de prevenção de ilegalidades não é um ponto de atenção novo e não ganhou destaque somente no Brasil. A preocupação atrelada ao elevado prejuízo, seja financeiro ou reputacional, ganhou destaque após famosos escândalos, ocorridos nos Estados Unidos da América, que não só geraram déficits de receita, mas foram capazes de promover a renúncia de um presidente da maior potência da época.

Conforme elucidado Cláudio Azevedo Costa (2019)⁴⁴, dois importantes episódios, os casos *Lockheed* e *Watergate*, marcaram a história no que tange ao foco na prevenção de ilícitos em âmbito corporativo.

No primeiro caso, a Lockheed, atual Lockheed Martin, famosa fabricante de aviões civis e militares, ficou marcada por escândalos envolvendo o pagamento de propina em diversos países, como Alemanha Ocidental, Itália, Japão, Arábia Saudita, Estados Unidos da América (EUA) e na Holanda, onde inclusive, como aponta Clarissa Furtado no sítio do Instituto de

⁴³ WILKEN, Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea. Compliance: Em Qual Medida É Compatível A Implantação Do Programa De Compliance, Que É Aplicável Nas Grandes Empresas, Nas Micro E Pequenas Empresas?. Orientador: Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. 2017. 37 p. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade De Direito De Vitória, [S. l.], 2017. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/402/1/Maria%20Luiza%20Fontenelle.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴⁴ COSTA, Cláudio Azevedo. A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor. 2019. 72 f. Tese (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2628>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴⁵, o príncipe holandês Bernardo foi acusado de receber repasses ilícitos no valor de 1,5 milhões de dólares à época. Embora marcada por este passado nebuloso, atualmente a Lockheed Martin possui um grande valor de mercado, contudo nota-se que muitos anos e investimentos em controles e prevenção foram necessários para reconstruir o principal ativo da empresa, a reputação.

Já no segundo caso, o escândalo de Watergate se caracterizou por uma tentativa frustrada de invasão, por cinco pessoas, ao escritório do partido democrata dos EUA no Complexo de Watergate. Diante do ocorrido, dois colaboradores do jornal americano Washington Post, com auxílio de um informante anônimo de alto escalão do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) americano, identificam que um dos envolvidos no ocorrido recebeu um cheque no valor de vinte e cinco mil dólares do comitê de reeleição do presidente da época Richard Nixon, do partido republicano. Diante disso, descobre-se um grande esquema de espionagem praticado pelos assessores do presidente, que culminou na condenação de membros da equipe presidencial e, posteriormente, com a única renúncia de um presidente já vista na história dos EUA.

Ambos os casos, ganharam notoriedade por serem casos paradigmáticos que suscitaram a necessidade de regulamentação do que toca ao monitoramento, prevenção e punição de práticas irregulares no meio dos negócios.

Deste modo, de forma sucinta porém elucidativa, pretende-se a seguir, baseando-se novamente nas orientações de Cláudio Azevedo Costa (2019)⁴⁶, junto a Raphael Rodrigues Soré (2019)⁴⁷ destacar os principais documentos, internacionais e nacionais, em ordem cronológica, para que o microempreendedor compreenda o longínquo histórico de combate a atos corruptivos.

⁴⁵FURTADO, Clarissa. Corrupção Praga Mundial: Suborno, desvio de verbas e fraude provocam perdas econômicas de 1 trilhão de dólares por ano. IPEA, 1 jul. 2005. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=921:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁴⁶ COSTA, Cláudio Azevedo. A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor. 2019. 72 f. Tese (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2628>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁴⁷ RODRIGUES SORÉ, Raphael. A Lei Anticorrupção em Contexto: Estratégias para a prevenção e o combate à corrupção corporativa. [S. l.]: Fórum, 19/05/2019. 180 p. Ebook.

4.1 - LEGISLAÇÕES, CONVENÇÕES E PACTOS INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO

4.1.1 - FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA)

A primeira legislação que tange ao tema da prevenção a atos corruptivos surge em 1977 nos Estados Unidos da América. O Foreign Corrupt Practices Act, conhecido como FCPA, surge em detrimento das imensas investigações do *Securities and Exchange Commission* (SEC), que sobretudo se debruçou em investigar e punir inúmeros casos famosos envolvendo grande corporações americanas, como os mencionados anteriormente. O foco da legislação americana possui uma visão atrelada a manutenção e prevenção da livre concorrência, uma vez que sua aplicação pode incidir sobre empresas americanas ou não, já que tal lei se aplica a quaisquer corporações que possuem negócios ou se relacionarem com alguma empresa americana, punindo de forma enfática organizações que a infringem. Há ainda uma série de exigências prescritas por tal legislação para que seja possível tanto a negociação na bolsa de valores americanos, quanto qualquer relação com empresas com sede nos EUA. Assim, nota-se que tal legislação atua, muitas vezes, como um filtro de prevenção a possíveis brechas do mercado, se caracterizando por uma iniciativa de implementação do rigor da tua estatal contra atos que visem atacar a livre concorrência ou suceder em vantagens indevidas. Destaca-se por fim, que pela amplitude e destaque global, grande parte das legislações que buscam repelir a corrupção utilizam este marco legal para criar suas bases argumentativas e lógicas.

4.1.2 - THE PREVENTION OF CORRUPTION ACT

Na sequência, em 1988, é criada a *The Prevention of Corruption Act*⁴⁸ na Índia, onde, sobretudo, houve um foco na figura do “*public servant*”, buscando uma melhor definição das funções do funcionário público e suas respectivas punições em caso de práticas irregulares. Sobre o contexto indiano, conforme apontam Sergio Mateus e Carlos Silva (2021), ainda hoje busca-se repelir as práticas ilícitas na sociedade indiana, sendo uma dificuldade notável a normalização e o tom cultural de tais práticas na sociedade. Apontam que:

A prática da corrupção é generalizada nos sistemas burocrático e político indiano, estendendo-se para além da política e das instituições estatais, numa complexa rede

⁴⁸CORRUPTION laws in India. PRS Legislative Research, 8 nov. 2022. Disponível em: https://prsindia.org/files/parliament/discussion_papers/1302844978_PRS%20Note%20on%20corruption%20laws.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

de evasão fiscal. O suborno individual, assim como de pequenos agentes do serviço público é frequente e recorrente em todos os estratos da vida social indiana.⁴⁹

Como exemplo, os autores alertam que, baseado em dados da Transparência Internacional, mais de um quarto dos deputados possuem antecedentes criminais. Trazem ainda a tona movimentos civis como o *India Against Corruption*, iniciado em 2011.

A partir deste momento, o que percebeu-se em âmbito internacional foi o apelo ao direito internacional para a criação de bases suscetíveis e inspirações para o foco na prevenção a ilicitudes em âmbito estatal e privado. Nesse sentido, é de suma importância mencionar três convenções internacionais que se debruçaram de forma pioneira a definições e instigação ao combate à corrupção em âmbito global.

4.1.3 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

De início, em 1996, como marco, houve a Convenção Interamericana contra a Corrupção, realizada na Venezuela, liderada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Tal convenção destaca-se pela criação de melhores balizas e definições do que se deve combater e prevenir em âmbito da corrupção internacional. É importante ressaltar, inclusive, sua linguagem clara e objetiva, que facilitou uma melhor compreensão de definições e tipificações, como a ideia de funcionário público, suborno transnacional e atos de corrupção, para melhor compreensão deste último ponto, conforme artigo VI da convenção, elenca-se abaixo:

I. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

⁴⁹ A Índia e a corrupção: da independência aos dias atuais. Boletim do Museu Integrado de Roraima (Online), Brasil, v. 14. Acesso em 13 set. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/bolmirr/article/view/995>

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertado! ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.⁵⁰

Insurge ainda mencionar a notável elevação do rol de medidas preventivas mencionadas por tal documento que abordam desde normas e até meios de participação da sociedade civil, como vê-se abaixo:

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correio, honrado e adequado da; funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados ao; funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.

2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.

3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.

4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.

5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.

6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.

7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.

8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem

⁵⁰ BRASIL. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002, de 7 de outubro de 2002. Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), de 29 de março de 1996, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Convenção interamericana contra a corrupção, D.O.U. n. 195, de 8 de outubro de 2002, Seção 1, páginas 1 a 3, 8 out. 2002. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33417?locale=pt_BR. Acesso em: 21 set. 2022.

prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.

10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais < estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público.⁵¹

Tais orientações acabam por sugerir nas leis interamericana, no que tange a temática do Compliance, uma criação pautada na integridade como ponto basilar, pensada, sobretudo para a realidade latino-americana.

4.1.4 - CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Na sequência, em 1997, ocorreu em Paris, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Cláudio Azevedo Costa (2019) destaca que o Brasil não atuou nas negociações e não ratificou o acordo de pronto, entretanto, tão logo se tornou signatário da convenção sua ratificação foi aprovada pelo Congresso Nacional e vigora desde 23 de outubro de 2000. Tal convenção se destaca pela criação e definição clara de ilicitudes praticadas por funcionários públicos, criando obrigações recíprocas de punição e controle das atividades dos mesmos em âmbito de práticas ilícitas envolvendo a corrupção. É de bom tom mencionar ainda a alta rigidez do texto contra funcionários públicos que pratiquem ilícitos prevendo a extradição e cumprimento de “*penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas*”.

⁵¹ BRASIL. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002, de 7 de outubro de 2002. Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), de 29 de março de 1996, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Convenção interamericana contra a corrupção, D.O.U. n. 195, de 8 de outubro de 2002, Seção 1, páginas 1 a 3, 8 out. 2002. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33417?locale=pt_BR. Acesso em: 21 set. 2022.

4.1.5 - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (CNUCC)

Por fim, no que toca a convenções internacionais, tem-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), realizada em 2003, em uma Assembleia Geral das Nações Unidas, que definiu importantes tipificações e entendimentos no que tange a prevenção da corrupção internacional. Pelo porte de sua organização estruturante, na legislação em tela, ficou nítido uma primordial implemento nas orientações para a prevenção, penalização, cooperação internacional, recuperação de ativos, assistência e intercâmbio de informações, além de mecanismos de aplicação, conforme seus 71 artigos. Em síntese, como destacado por Cláudio Azevedo Costa (2019), a CNUCC :

[...] teve como finalidades promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e, promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.⁵²

Tal importância é tamanha que em 2006, a fim de implementar seu entendimento e suscitar sua discussão, o Ministério Público Federal, por meio do Grupo de Trabalho – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão⁵³, destacou comentários, buscando esclarecer alguns pontos e sugerir melhorias em outros no texto da convenção.

4.1.6 - LEY DE LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS

Além de convenções internacionais, destaca-se, de forma cronológica, em 14 de novembro de 2009, a entrada em vigor no Chile da *Ley de La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas (Lei nº 20.393)*⁵⁴, que, entre outras questões, estabelece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Os pontos abordados pela legislação em tela, em síntese, vão desde a distribuição da responsabilidade penal e orientação sobre um sistema de prevenção de delitos às consequências legais e multas aplicáveis. Em uma excelente comparação do panorama corruptivo brasileiro com o chileno, João Pedro Ceren e Valter Moura do Carmo (2018)

⁵² COSTA, Cláudio Azevedo. A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor. 2019. 72 f. Tese (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2628>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Breves comentários sobre a convenção das nações unidas contra a corrupção. [S. l.], 22 nov. 2022. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/caopproad/informativos/6549_comentario_a_convencao_contra_corrupcao.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵⁴ MINISTERIO DE HACIENDA; subsecretaría de hacienda. Lei nº 20393, de 2 de dezembro de 2009. Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos que indica. Ley 20393, [S. l.], 2 dez. 2009. Disponível em: <https://bcn.cl/2gws8>. Acesso em: 17 ago. 2022.

destacam que no Chile, no que toca a corrupção, houve uma grande influência do período ditatorial sob liderança de Augusto Pinochet Ugarte, onde criou-se a lógica de um clientelismo, onde benfeitorias da classe política eram utilizadas como meio de garantir votos e manutenção do poder. Como embasamento teórico, citam Rehren (2020), onde o mesmo apontam que:

A manifestação do clientelismo no Chile ganhou destaque nas décadas de 1930 e 1960, porém o fenômeno que ocorreu em tal época não é novo, uma vez que, no período de 1891 a 1924, os partidos oligárquicos já trocavam favores assegurando benefícios à classe média, em troca de estabilidade e apoio político. Como decorrência de um dos efeitos do clientelismo, qual seja, a promessa de empregos públicos, a Administração Pública Chilena tornou-se inchada, surgindo entreos agentes públicos grupos de pressão, que conseguiram aprovação de várias leis que beneficiavam a si mesmos (REHREN, 2000), em detrimento dos demais.⁵⁵

Assim, embora à primeira vista pareça inteiramente distinta, nota-se que o Brasil e o Chile, além da proximidade geográfica, compartilham uma realidade semelhante em uma trajetória política.

4.1.7 - UNITED KINGDOM BRIBERY ACT (UKBA)

Após, em 2010, entra em vigor no Reino Unido o chamado *United Kingdom Bribery Act* (UKBA), que é mundialmente conhecido por seu elevado rigor na punição aos atos de corrupção. Como apontado por Fernanda Amanda Leal (2016)⁵⁶, a lei anticorrupção inglesa recebeu forte influência da legislação americana de 1977 (FCPA), e, possui como características: a tipificação penal de agentes públicos internacionais, mesmo não ingleses; a punição gera efeitos tanto administrativos quanto criminais; implicação das punições além das fronteiras britânicas.

Além disso, Fernanda Amanda Leal aponta como principais crimes, de acordo com a UKBA, as seguintes práticas: a corrupção ativa de sujeitos públicos e privados, a corrupção passiva de sujeitos públicos e privados; a corrupção de funcionários públicos estrangeiros; e, o mais controverso, a falha da organização comercial na prevenção da corrupção.

⁵⁵ CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. Lei anticorrupção brasileira e chilena: desafios no combate à corrupção. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 63, n. 3, p. 37-60, dec. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59054/37384>>. Acesso em: 10 nov. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i3.59054>.

⁵⁶ LEAL, Fernanda Amanda. Lei Anticorrupção: Aspectos Comparativos Entre O Sistema Brasileiro E O Sistema Britânico. Orientador: Nélida Astezia Castro Cervantes. 2016. 64 F. Tese (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Do Ceará, [S. l.], 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25478/1/2016_tcc_faleal.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

Neste sentido, é interessante mencionar também Camila de Moura Gin (2016)⁵⁷, que destaca o elevadíssimo rigor da UKBA, nas multas que podem ser ilimitadas, junto às penas que podem chegar a dez anos de reclusão, além de proibições de atuar no ramo por até quinze anos.

Retomando a Fernanda Amanda Leal, é de grande valia citar o comparativo que a mesma realiza entre a UKBA e o FCPA, sendo destaque os seguintes pontos: Aplicação da legislação ao setor público e privado da UKBA, enquanto o FCPA somente possui incidência sobre suborno a agentes estrangeiros públicos; Não exigência de dolo por parte da empresa ou agente, por parte da UKBA, enquanto há necessidade deste no FCPA; e, por fim, aplicação irrestrita em âmbito territorial no UKBA, quanto no FCPA, em tese, a aplicação se restringe às relações com sociedades estadunidenses.

Sob o tema, a autora ainda destaca uma tabela comparativa extremamente agregadora, que segue abaixo:

⁵⁷ GIN, Camila de Moura. Uma breve análise sobre a legislação anticorrupção no mundo. XII Seminário Nacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016.

	FCPA	UK Bribery Act
Corrupção de funcionários públicos estrangeiros	Sim	Sim
Corrupção de funcionários públicos nacionais	Não	Sim
Alcance extraterritorial	Sim	Sim
Dispositivos contábeis e de controles internos	Sim	Não
Outros atos lesivos	Não	Não
Exceção para pagamentos de facilitação	Sim	Não
Responsabilidade penal da pessoa jurídica	Sim	Sim
Responsabilidade objetiva	Não	Sim, por "failure to prevent bribery"

Fonte: FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios AMCHAM Rio Novembro de 2013

Tendo em vista os dados acima, nota-se uma quase complementação de pontos entre as legislações, onde uma não aborda, a outra acaba incidindo, mesmo com uma grande diferença temporal em sua promulgação.

4.1.8 - LOI SAPIN 2

Dentre outras legislações do período, destaca-se a entrada em vigor no ano de 2016 da famosa *Loi Sapin 2* francesa, que se destacou principalmente pela criação de diretrizes orientativas para as empresas francesas, por meio das seguintes obrigações apontadas pelo informativo da importante consultoria Deloitte, em parceria com o periódico Estadão⁵⁸: manutenção do canal de denúncias; Realização de mapeamento dos riscos de corrupção por zona geográfica e negócio; avaliação da integridade de terceiros (clientes, fornecedores,

⁵⁸ FRANÇA intensifica o combate à corrupção. Estadão: Deloitte, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://patrocinados.estadao.com.br/deloitte-esg/2018/08/14/nova-revolucao-francesa-no-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

intermediários); manutenção dos controles contábeis; realização de treinamento de pessoas expostas aos riscos, inclusive terceiros; manutenção do regime disciplinar e de tratamento de ocorrências; e controle e monitoramento das medidas implementadas.

Além disso, um importante marco para a execução e respeito às leis anticorrupção trazidas pela *Loi Sapin 2* foi a instituição da *Agence française anticorruption* (AFA), que se caracteriza por ser uma agência de combate a corrupção e monitoramento da aplicação da lei.

A legislação francesa se mostrou de grande importância para o destaque do combate a corrupção no mundo, inclusive, vale destacar o projeto de pesquisa Compliance e anticorrupção: um estudo comparado entre a lei brasileira e a lei francesa⁵⁹, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob coordenação do Professor Dr. Rafael Rocha de Macedo.

4.2 - LEGISLAÇÕES, CONVENÇÕES E PACTOS NACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO

4.2.1 - LEI nº 2.848 DE 1940

Ainda em ordem cronológica, porém recorrendo ao histórico brasileiro, em relação a prevenção de ilícitos focalizados em práticas corruptivas, nota-se como pioneira a Lei nº 2.848 de 1940, popularmente conhecida como Código Penal, que continua vigente. Além dos conhecidos tipos penais, como crimes contra a vida ou contra o patrimônio, é interessante notar que a referida legislação vem se atualizando ao longo do tempo, principalmente em relação às novas realizadas, grande exemplo é a tipificação da fraude eletrônica, vide artigo nº 171, § 2º-A e § 2º-B.

No que toca ao tema do presente artigo, convém destacar o Título XI, principalmente o Capítulo I e II, que ganharam robustez principalmente pelos acréscimos trazidos pela Lei nº 9.983, de 2000; Lei nº 8.137, de 27.12.1990; Lei nº 10.763, de 12.11.2003; Lei nº 13.008, de 26.6.2014 e Lei nº 9.127, de 1995, onde podemos ter acesso a tipificação estrita do que se considera corrupção.

Deste modo, entende-se por corrupção ativa:

⁵⁹ COMPLIANCE E Anticorrupção: Um Estudo Comparado Entre A Lei Brasileira E A Lei Francesa. PuC Goiás, 16 jan. 2018. Disponível em: <https://sistemas.pucgoias.edu.br/sigep/espelhoProjeto/show/336#dados>. Acesso em: 14 set. 2022.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.⁶⁰

Em contraponto, a corrupção passiva é compreendida como:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.⁶¹

Embora aparente ser um conhecimento restrito apenas a juristas, é de suma importância que os microempreendedores compreendam que sua área de atuação é de notória importância tanto para a sociedade, quanto para o cumprimento das leis. Assim, o mesmo deve estar ciente que o mero oferecimento de um valor pecuniário a um servidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por exemplo, já caracteriza a corrupção ativa.

Ainda que restrita às suas áreas de aplicação, perpetuamente a curva de maturidade brasileira no que diz respeito à prevenção de atos não íntegros, mencioná-las a seguir algumas importantes legislações.

4.2.2 - LEI nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

De início, é importante citar a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, relativa às regras aplicáveis ao mercado de valores mobiliários, que passaram a ser reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Neste sentido, vale destacar o Capítulo VII-B, acrescido pela Lei

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001, onde tipifica-se, com punições relativamente severas, a prática da manipulação do mercado de capitais, veja-se:

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Uso Indevido de Informação Privilegiada (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Redação dada pela Lei nº 14.317, de 2022) Produção de efeitos

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente. (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)⁶²

⁶² BRASIL, Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001 Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que

Tais orientações, atualmente se refletem por uma grande atenção do mercado a quaisquer atos de concentração ou manipulação acionária, que aumentam cada dia mais pela popularização de investimentos na bolsa de valores.

4.2.3 - LEI nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Ademais, em relação a defesa da concorrência em âmbito nacional, vale citar a Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 e a Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 que além de tipificar diversas práticas de ilícitos contra a ordem tributária e econômica, também criaram a base estrutural do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Em relação a Lei nº 8.137 destacam-se os artigos 1º e 2, que além de tipificar, atribuem punições a falsificação, fraude, omissão, dentre outras práticas, no que toca a prestação devida de tributos. Observe-se:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.⁶³

Já na Lei nº 12.529 de 2011, fica evidente uma maior rigidez do Estado ante as práticas que violem as garantias de concorrência, principalmente diante do Capítulo I e II do Título V, onde além de multas extremamente elevadas, elencadas em seu artigo 37, é possível ainda a ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica, quando os bens particulares do empresário respondem conjuntamente com os da empresa, vide artigo 34 da referida legislação.

Passando para os anos 90, é de extrema importância mencionar duas legislações que estão em plena vigência e foram basilares para as atuais leis que buscam prevenir e punir a corrupção.

4.2.4 - LEI nº 8.429 DE 1992

A primeira é a Lei nº 8.429 de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa. Para uma melhor compreensão, da importância deste ditame legal, insta salientar primeiro o conceito de improbidade administrativa, que muitas vezes, mesmo pela jurisprudência pode assumir sentidos opostos, como por exemplo na total divergência conceitual das decisões do RESP nº 1.558.038/PE⁶⁴ em relação ao RESP nº 1.177.910/SE⁶⁵.

Assim, pela doutrina, na visão de João Gabriel Cardoso (2017)⁶⁶ na discussão sobre a elasticidade da improbidade administrativa, de forma sintetizada aponta que esta seria a má qualidade ou atuação com indecência por parte de um administrador ou funcionário público.

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm

⁶⁴ REsp 1.558.038-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015

⁶⁵ REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015, DJe 17/2/2016. 1ª Seção

⁶⁶ CARDOSO, João Gabriel. A (in)elasticidade do conceito de improbidade administrativa na visão do Superior Tribunal de Justiça. Jusbrasil, 5 jul. 2017. Disponível em:

É importante ressaltar, inclusive a preocupação do legislador em promover o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, como vê-se nos capítulos iniciais do Capítulo VI:

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.⁶⁷ (Grifos nossos)

Tendo o entendimento supracitado em mente, destaca-se que tal ditame promoveu o implemento de medidas preventivas, principalmente no que tange a atos que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública.

4.2.5 - LEI nº 8.666 DE 1993

Ainda nesta onda legislativa dos anos 90, é destaque a famosa Lei nº 8.666 de 1993, conhecida como Lei das Licitações, que instituiu importantes regramentos e mecanismos de controle da interação de terceiros com a Administração Pública, gerando uma grande proteção ao erário.

Em uma análise mais atenta à legislação em tela, ressaltam-se o controle apurado da execução contratual antes, durante e após o prestação do serviço, junto sempre as informações atreladas ao escopo, valor e cláusulas protegidas ao erário. Veja-se, por exemplo:

<https://joaogcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/533561417/a-in-elasticidade-do-conceito-de-improbidade-administrativa-na-visao-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências Diário Oficial da União, Brasília, 03 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.⁶⁸

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações resultantes da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994 e da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

De modo semelhante, destaca-se:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.⁶⁹

Para fins de execução e inexecução do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações resultantes da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994 e da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.⁷⁰

Como melhor exemplificação da cultura ética que a Lei nº 8.666/93 implementou no âmbito das licitações, destacam-se os artigos do seu Capítulo VI, que foram pioneiros na aplicação de sanções rígidas e efetivas contra atos que violem os padrões de integridade e honestidade no relacionamento com o erário. Embora as grandes alterações trazidas pela Lei nº 14.133 de 2021, ressaltam-se:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações resultantes da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994 e da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.⁷¹

Ademais, em âmbito administrativo, explicita-se:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura

⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações resultantes da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994 e da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.⁷²

Embora muito mal-vista, principalmente após grandes escândalos como as consequências da Operação Lava-jato, o relacionamento com os entes públicos não é algo errado ou até inseguro. A fama de que ao se relacionar com entes municipais, estaduais ou federais traz consigo um risco de não pagamento, principalmente por meio da Lei das Licitações, é uma visão ultrapassada. Inclusive, para o microempresário é extremamente interessante participar de licitações, uma vez que isso implementará enormemente sua maturidade tanto documental quanto de rigor na prestação de serviço, uma vez que pregões por força legal exigem um alto nível de excelência na prestação do serviço, preço competitivo e segurança reputacional, ou seja, uma ótima oportunidade de aprender e conhecer as melhores práticas do mercado para os microempreendedores.

4.2.6 - PACTO EMPRESARIAL PELA INTEGRIDADE E CONTRA A CORRUPÇÃO

Ainda neste andar cronológico-legislativo, embora não mandatário ou oficial, destaca-se em 2006 a instituição do Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção, criado pela Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, UniEthos - Formação e Desenvolvimento da Gestão Socialmente Responsável, Patri Relações Governamentais & Políticas Públicas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) e Comitê Brasileiro do Pacto Global. O Pacto, dentre outros objetivos, suscita que suas signatárias se comprometam a:

- Divulgação das leis internamente para serem cumpridas integralmente ;
- Divulgação, orientação e respostas sobre princípios legais aplicáveis às suas atividades;
- Vedação ao suborno

⁷² BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações resultantes da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994 e da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

- Contribuição transparente e lícita a campanhas políticas
- Propagação de princípios do Pacto entre seus públicos
- Investigações abertas e transparentes
- Atuação junto à cadeia produtiva.⁷³

Além disso, os signatários assumem compromissos públicos, destacados em nos artigos 1 e 2 da íntegra do Pacto:

1. Adotar, ou reforçar, todas as ações e procedimentos necessários para que as pessoas que integram as suas estruturas conheçam as leis a que estão vinculadas, ao atuarem em nome de cada uma das Signatárias ou em seu benefício, para que possam cumpri-las integralmente, especialmente nos relacionamentos com agentes públicos(1):

no exercício da cidadania;

na qualidade de integrante da coletividade e, portanto, constitucionalmente, agente do desenvolvimento sustentável;

como contribuinte;

na condição de fornecedor ou adquirente de bens ou serviços para ou do governo;

como postulante a ou no exercício de concessão, autorização, permissão ou vínculo equivalente com o governo(2);

em qualquer outra condição ou com qualquer outro objetivo.

1.1. Para atingir tal objetivo, comprometem-se a implantar procedimentos internos para divulgação, orientação e respostas a consultas sobre os institutos jurídicos aplicáveis aos relacionamentos acima, incluindo, sem qualquer limitação, os dispositivos que tratam de:

corrupção ativa de atividades brasileiras e estrangeiras;

corrupção passiva;

concussão;

improbidade administrativa;

fraude em concorrência pública;

crimes contra a ordem econômica e tributária;

limites e formas das contribuições a campanhas eleitorais.

2. Proibir, ou reforçar a proibição de que qualquer pessoa ou organização que atue em nome das Signatárias ou em seu benefício dê, comprometa-se a dar ou ofereça suborno, assim entendido qualquer tipo de vantagem patrimonial ou extrapatrimonial, direta ou indireta, a qualquer agente público, nem mesmo para obter decisão favorável aos seus negócios.

⁷³ O PACTO. Instituto Ethos, 22 jun. 2006. Disponível em: <https://empresalimpa.ethos.org.br/index.php/empresa-limpa/pacto-contr-a-corrupcao/o-pacto>. Acesso em: 16 ago. 2022.

2.1 Para permitir a concretização do pactuado neste parágrafo, as Signatárias se comprometem a:

elaborar, aprovar e determinar que sejam divulgados e cumpridos textos normativos internos (Código de Conduta Ética e/ou Política de Integridade) que expressem de forma inequívoca a proibição aqui declarada;

implantar programa de treinamento nos textos normativos internos;

implantar um sistema de comunicação e verificação das práticas éticas (Ouvidoria);

adotar um sistema financeiro que permita a individualização dos diversos tipos de receitas, despesas e custos e que, além de atender aos requisitos legais, seja eficaz na prevenção contra pagamentos em desconformidade com os textos normativos internos e favoreça a sua detecção.⁷⁴

Mesmo não havendo caráter vinculante, nota-se que propostas como a instituição do Pacto supracitado foram de sobremaneira cruciais para o avançar legislativo do combate à corrupção.

Em síntese, nesta ordem legislativa cronológica proposta, nota-se sobretudo o fomento de uma cultura nacional de integridade, honestidade e lealdade à orientação legal do Estado. Na visão do presente trabalho, todas foram de suma importância para o planejamento, redação e aprovação da lei que pretende-se analisar a seguir, que sobretudo implementou a obrigatoriedade da presença de programas de integridade nas sociedades empresárias, além da necessidade de melhores controles na administração empresarial.

4.2.7 - LEI nº 12.846 DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Assim, como foco principal deste trabalho, passa-se a analisar a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que deu forma a todo um arcabouço legal de repressão e punição efetiva contra práticas não éticas no Brasil. Como já previamente mencionado, seu surgimento se deu em um contexto específico, em meados de 2013, em meio a um princípio de processo de impeachment, onde um clamor popular contra a corrupção marcou o período.

Neste sentido, Gilberto Socoloski Junior⁷⁵, em artigo para o SEBRAE, destaca a importância que a supracitada legislação teve para os pequenos negócios, sobretudo pelas

⁷⁴ TERMO DE ADESÃO. Instituto Ethos, 22 jun. 2006. Disponível em: <https://empresalimpa.ethos.org.br/index.php/empresa-limpa/pacto-contra-a-corrupcao/o-pacto>. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁷⁵ SOCOLOSKI JR, Gilberto. A Lei Anticorrupção e os pequenos negócios. SEBRAE, 9 nov. 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-lei-anticorrupcao-e-os-pequenos-negocios,f4f240c664548510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 ago. 2022.

orientações da Lei Complementar nº 123/2006, onde instituiu-se o tratamento diferenciado para os pequenos empresários em processos licitatórios junto à administração pública.

O autor aponta ainda a forte influência que o FCPA e a UKBA, junto a influência da OEA, OCDE e Pacto Global (ONU), tiveram na formulação legislativa da lei anticorrupção nacional.

Passando para uma análise legalista do tema, no que tange à Lei nº 12.846/13, vale destacar, de início, seu capítulo I que traz uma grande novidade criada pelo legislador, que é a responsabilização objetiva das empresas que pratiquem atos não éticos. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos

previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.⁷⁶

Suscitado pela novidade da temática, neste ponto, é importante apontar o significado deste tipo de responsabilização.

Na visão de Clayton Reis e Gustavo Carvalho Kichileski (2016)⁷⁷, entende-se, com base na responsabilidade civil, como responsabilidade objetiva:

Na seara da responsabilidade civil, quando falamos em responsabilidade objetiva, é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outrem que, questionada em juízo, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano.⁷⁸

Essa base civilista é de suma importância para o entendimento deste tema, uma vez que a base jurídica da responsabilidade objetiva se conceitua por meio do parágrafo único do artigo nº 927 do Código Civil, veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁷⁹

Para melhor compreensão, em forma de metáfora, é interessante ainda destacar uma excelente conceituação realizada pelo website do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁸⁰, onde demonstra-se a responsabilização do estado para a população. Assim, em caráter civilista, tem-se o artigo nº 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

⁷⁷ REIS, Clayton; CARVALHO KICHILESKI, Gustavo. Responsabilidade Civil Objetiva Da Empresa Por Atos De Corrupção A Luz Da Lei 12.846/2013. Revista Jurídica, Unicuritiba, V. 1, Ed. 46, 4 Jul. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2002>. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁷⁸ REIS, Clayton; CARVALHO KICHILESKI, Gustavo. Responsabilidade Civil Objetiva Da Empresa Por Atos De Corrupção A Luz Da Lei 12.846/2013. Revista Jurídica, Unicuritiba, V. 1, Ed. 46, 4 Jul. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2002>. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁸⁰ RESPONSABILIDADE objetiva e subjetiva do Estado. TJ-DF, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva-do-estado>. Acesso em: 5 jul. 2022.

direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.⁸¹

Já em linhas constitucionais, há de se destacar o artigo nº 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁸²

Portanto, no pleno entendimento da responsabilização no que toca à Lei nº 12.846 de 2013, há uma inversão de polos com a responsabilidade da Administração Pública supracitada, onde as pessoas jurídicas passam a responder objetivamente por ato de corrupção.

Importante ainda mencionar o artigo de Murilo Thomaz Aires e Camila Yano Sato (2018)⁸³ para a Revista Brasileira de Direito Empresarial onde aludem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro que sustenta que muitos doutrinadores defendem tal tipo de responsabilização por questões envolvendo risco e capacidade probatória:

Parte da doutrina tem entendido como referencial teórico utilizado pela Lei para a responsabilidade objetiva, sobretudo no plano da responsabilização civil, a Teoria do Risco, de forma que aqueles entes privados que se propõem a ter uma relação público riscos de corrupção, inerentes à esta condição, os quais estariam assumindo (DI PIETRO;MARRARA, 2017, p. 30).

Outros fatores determinantes em relação à opção pela responsabilidade objetiva são a dificuldade teórica, e até mesmo prático probatória, da constatação do elemento subjetivo nos entes coletivos; e um certo incentivo à implantação por estes entes de programas de compliance (DI PIETRO, 2017, p. 30).

Neste sentido, outro ponto extremamente importante da Lei Anticorrupção foi a clara e taxativa definição das práticas que constituem práticas lesivas à Administração Pública, inclusive abarcando agentes públicos e organizações públicas internacionais. Tais definições

⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20/11/2022.

⁸³ THOMAS AIRES, Murilo; YANO SATO, Camila. Responsabilidade Objetiva Das Pessoas Jurídicas Na Lei Nº 12.846/13: O Interesse Como Critério Normativo E O Conflito De Interesses Como Objeto De Compliance. Revista Brasileira de Direito Empresarial, [s. l.], ano 2018, v. 4, ed. 1, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/4218>. Acesso em: 13 jul. 2022.

são compiladas no capítulo 2, que propiciam uma maior segurança jurídica e melhor amplitude legal, como pode-se verificar:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.⁸⁴

Os seguintes capítulos da legislação em tela destacam como se dá a responsabilidade às pessoas jurídicas em âmbito administrativo, em adição ao procedimento de instauração, investigação, defesa e publicação das penalidades passíveis de aplicação, como por exemplo o procedimento de instituição da Comissão julgadora, que mandatoriamente deve ter em seu corpo dois ou mais servidores públicos instáveis, vide artigo 10º.

O capítulo V da supracitada legislação ganhou imenso destaque nos acordos realizados com os acusados junto aos órgãos julgadores e sancionadores, sobretudo no desenrolar da Operação Lava-Jato. Importante pontuar a relevância deste instrumento para o Ministério Público Federal (MPF), que inclusive por meio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

(Combate à Corrupção) do MPF, elaborou um guia prático⁸⁵ sobre o tema, baseado na Orientação nº 7/2017, para auxiliar os procuradores.

Neste ensejo, Acácia Regina Soares de Sá (2022) em uma interessante análise para a Revista Doutrina Jurídica expõe uma definição deste instituto interligando-o com soluções consensuais, veja-se:

Nessa perspectiva, o acordo de leniência busca, de forma consensuada, combater a corrupção dentro de um modelo que utiliza os meios de solução consensual de conflitos, os quais se encontram presentes no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1824.⁸⁶

Além disso, a autora traz uma mais sintetizada e sóbria definição oriunda de Carvalhosa (2015) que é de grande valia para os leigos no tema, qual seja:

O acordo de leniência é promessa de diminuição de penalidades vinculada ao resultado pactuado entre as partes, o qual trará benefícios para ambas.⁸⁷

Assim, o artigo nº 16 da Lei Anticorrupção garante às pessoas jurídicas o direito à celebração de um acordo de leniência, gerando muitos compromissos, porém trazendo consigo inúmeras isenções punitivas, por meio do parágrafo II do inciso III do referido artigo.

Uma outra grande inovação da Lei nº 12.846 de 2013 é o não exaurimento das condenações pela via administrativa, podendo haver repercussão nas vias judiciais, onde pode haver desde sanções cumulativas até a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica condenada, como nota-se a seguir:

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

⁸⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Guia Prático 5CCR Acordos de Leniência. [S. l.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/#:~:text=Acordo%20de%20Leni%C3%Aancia%20%C3%A9%20um,de%20diversas%20redes%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁸⁶ SOARES DE SÁ, Acácia Regina. O acordo de leniência: instrumento de efetividade da ação por ato de improbidade administrativa. 113. Ed. Revista de doutrina jur., 31 ago. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/772/176>. Acesso em: 1 ago. 2022.

⁸⁷ SOARES DE SÁ, Acácia Regina. O acordo de leniência: instrumento de efetividade da ação por ato de improbidade administrativa. 113. Ed. Revista de doutrina jur., 31 ago. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/772/176>. Acesso em: 1 ago. 2022.

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.⁸⁸

Por fim, nas disposições finais da lei nota-se um excelente foco na prevenção e repressão a atos não íntegros, já que foram instituídos e reforçados importantes cadastros onde sociedades condenadas são inscritas, quais sejam: Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que foi criado de forma inédita e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o qual passou a receber dados de empresa sancionadas pela legislação. Além de criar uma base de dados pública e confiável de consulta para fins de anticorrupção, instauraram uma necessidade de investimento no tema para todas as sociedades empresárias, independente do tamanho ou tipo societário.

Além disso, algumas orientações esparsas são de enorme importância para os empresários, como a definição do prazo de 5 anos para prescrição da penalidade; a responsabilização judicial, administrativa e penal da administração pública em caso de não prosseguimento das penalidades em caso de ciência da infração; a aplicação das penalidades a pessoas jurídicas que cometeram atos tipificados na lei contra a administração pública estrangeira; e, por fim, a aplicação das sanções independente das penalidades oriundas de atos de improbidade administrativa e irregularidades licitatórias.

Ainda sobre a Lei nº 12.846/13, sob uma perspectiva da doutrina, é interessante ressaltar o destaque trazido por Patrícia Toledo de Campos (2015), em relação ao artigo 7º, inciso III da

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

legislação em estudo, onde cria-se a obrigatoriedade de mecanismos de integridade, comumente conhecidos como programas de compliance para as sociedades empresárias, para manter um ambiente empresarial íntegro, além de ser fator atenuante em sanções. Destaca-se o seguinte trecho discorrido pela autora:

Em outras palavras, a lei no. 12.846/2013 está concedendo benefício de atenuação de pena às empresas que inserirem efetivamente procedimentos de combate à corrupção, como códigos de ética e de conduta, bem como canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir a prática de ilicitudes e implantar uma mudança cultural no modo de agir das pessoas jurídicas que contratam com o Poder Público.⁸⁹

Vale, em síntese, também mencionar o artigo de Eduardo Cambi (2015) para a Revista do Ministério Público⁹⁰, onde o autor destaca que a Lei Anticorrupção traz consigo inúmeras novidades que refletem no trabalho dos procuradores e promotores, porém é necessário bom julgamento e parcimônia na utilização das novidades para sua boa aplicação.

4.2.8 - DECRETO nº 8.420 DE 15

Na linha do tempo das legislações anticorrupção, após a promulgação da Lei nº 12.846/13, no ano de 2015, ainda no mandato da então presidente Dilma Rousseff, o Decreto nº 8.420/15, que embora totalmente revogado por decreto posterior, que também será analisado no presente trabalho, trouxe inúmeras novidades.

O referido decreto, em resumo explicitou e definiu de forma mais aprofundada diversos critérios e conceitos, como: o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), sua competência, seus meios de defesa, seu prazo de instauração, dentre outros; as multas, que há época apresentavam percentuais e valores expressivos; o acordo de leniência; e melhores definições sobre os cadastros de inscrição de pessoas jurídicas condenadas.

Além dos pontos supracitados, o ponto maior de invasão do presente decreto foi a primeira definição a nível federal dos critérios e modos de aplicação do Programa de Integridade, que se tornou mandatário e iniciou no Brasil uma preocupação com as práticas irregulares, seja na alta direção ou no colaboradores. Portanto, tal novidade regulamentou todos

⁸⁹ CAMPOS, P. T. de. Comentários à lei nº. 12.846/2013 – lei anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 160-185, 2014. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v2i1p160-185. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁹⁰ CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Seminário Estadual “Ministério Público: A Construção De Uma Identidade” Do Ministério Público Do Estado Do Paraná, MPRJ, p. 29, 5 out. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Eduardo_Cambi.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

o conceito de *compliance* e prevenção de riscos, tal qual conhecemos hoje. Os critérios serão melhor definidos em análise posterior pela nova legislação que revogou o supracitado.

4.2.9 - PORTARIAS CGU nº 909 E nº 910 DE 2015

No decorrer da trajetória legislativa da prevenção à corrupção, nota-se que 2015 foi um ano que merece destaque, pois além do supracitado decreto, foram publicadas duas importantes portarias pela Controladoria Geral da União (CGU).

Primeiro, ressalta-se a Portaria nº 909 de 7 de abril de 2015, que dentre outros pontos definiu diversos critérios de avaliação dos programas de integridade trazidos pelo Decreto nº 8.420/13. A portaria em análise institui a necessidade das pessoas jurídicas dois documentos, quais sejam: Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade do Programa.

No Relatório de Perfil, a pessoa jurídica, por força do artigo nº 3º da portaria deve apresentar:

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se

for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões

governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com

entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento

anual da pessoa jurídica;

c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários,

como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas

interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica

na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.⁹¹

Já no Relatório de Conformidade do Programa, devem ser apresentados as seguintes comprovações:

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art.

42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos

parâmetros previstos na alínea a deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica,

para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.⁹²

A portaria, em seu artigo nº 5 ainda alerta sobre a real efetividade dos programas de integridade, suscitando a desconsideração do mesmo, que possui caráter de diminuição de sanções, em casos de programas “*meramente formais*”. Veja-se:

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do

⁹¹ CGU. Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 909, [S. l.], 7 abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001?mode=full>. Acesso em: 6 set. 2022.

⁹² CGU. Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 909, [S. l.], 7 abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001?mode=full>. Acesso em: 6 set. 2022.

percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.⁹³

Sob um mesmo ponto de vista, a Portaria nº 910 focou seus esforços em definir todo o aparato e rito procedimental do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), além de definir, do mesmo modo, todos os pontos relativos ao instituto do Acordo de Leniência, já definido anteriormente. Dentre os vários pontos, destaca-se a possibilidade de instauração de investigação preliminar, em detrimento ao PAR, como aponta o parágrafo 2º do artigo 2º:

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, com observância do disposto no Decreto nº 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

§ 2º **Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração de PAR, poderá ser instaurada investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo**, conforme disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015.⁹⁴ (Grifo nosso)

Em relação ao acordo de leniência, vale frisar a melhor definição dos requisitos para sua resultabilidade, além dos benefícios instituídos pelo mesmo, como pode-se ver:

Art. 35. A celebração do acordo de leniência:

I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

II - reduzirá em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; e

⁹³ CGU. Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 909, [S. l.], 7 abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001?mode=full>. Acesso em: 6 set. 2022.

⁹⁴ CGU. Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 910, [S. l.], 7 maio 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33650>. Acesso em: 6 set. 2022.

III - isentará ou atenuará, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 36. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas. Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.⁹⁵

Assim, reitera-se que, embora muito utilizado em detrimento das famosas operações contra a corrupção, que ganharam grande apelo nacional, é importante estar ciente que sua aplicação deve respeitar requisitos e pressupostos para sua correta incidência e aceite pela autoridade que o aplica.

4.2.10 - PORTARIA CONJUNTA CGU/SMPE Nº 2279 DE 09/09/2015

Embora no presente capítulo, muitas vezes aparente que a linha cronológica de análise não interesse ao microempresário, foco deste trabalho, ainda no ano de 2015, uma união de conhecimentos entre a CGU e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE), concluíram a Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2270 de 09/09/2015, que de modo inédito se mostrou como a única legislação que em parte supre as lacunas identificadas pelo presente trabalho.

De forma análoga a Portaria nº 909 da CGU, define-se a necessidade dos pequenos empresários um relatório de perfil junto a um relatório de conformidade, entretanto ressalvado por um critério menos rigoroso e mais simplificado de análise e julgamento para fins de atenuação das sanções impostas pelo então Decreto nº 8.420/15, vigente à época, além de definir como critério objetivo a consideração de pequeno empresário com base na Lei Complementar nº 123 de 2006, como pode-se analisar a seguir:

⁹⁵ CGU. Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 910, [S. 1.], 7 maio 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33650>. Acesso em: 6 set. 2022.

Art. 1º As medidas de integridade de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliadas nos termos desta Portaria.

§ 1º Será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A implementação, por microempresa ou empresa de pequeno porte, dos parâmetros de que trata o § 3º e o caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, poderá ser efetivada por meio de medidas de integridade mais simples, com menor rigor formal, que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades.

§ 3º As medidas de integridade implementadas deverão considerar o atendimento aos parâmetros relacionados no Anexo desta Portaria e sua adequação ao perfil da empresa.⁹⁶

O ponto principal desta Portaria Conjunta foi a definição, por meio da instituição de um anexo, de parâmetros objetivos de avaliação de programas de integridade para microempresas e empresas de pequeno porte, definindo, inclusive exemplos para facilitar o entendimento, como analisa-se a seguir:

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
"I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;"	A alta direção de uma MPE é representada por seus administradores, sejam eles seus sócios, proprietários, donos, chefes ou gerentes. O comprometimento da alta direção será verificado mediante a atuação e a postura da direção da empresa em relação aos seus funcionários. A direção deve disseminar a cultura de integridade, atuar na execução das medidas estabelecidas e tornar público o seu compromisso com o tema.	Disponibilizar cursos, palestras, debates e exposições sobre a ética e integridade, bem como fomentar a participação de funcionários em tais atividades; Difundir a cultura de integridade por meio de e-mails, redes sociais, cartazes, entre outros, informando os funcionários sobre a importância e necessidade das medidas de integridade; Implementar as condutas definidas no código de ética e incentivar que seus funcionários façam o mesmo; Difundir posturas éticas e íntegras de funcionários; Promover e incentivar debates sobre comportamentos éticos e íntegros, inclusive por meio de estudos de casos; e

⁹⁶ CGU/SMPE. Portaria Conjunta nº 2279, de 9 de setembro de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2279, [S. l.], 9 set. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303257>. Acesso em: 6 set. 2022.

		Promover a conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida.
"II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;"	A MPE deve reconhecer e promover valores, comportamentos e princípios de condutas necessários à integridade da empresa, tanto para funcionários quanto para a direção. Os valores, comportamentos e princípios de condutas devem constar de um código de ética. O código de ética deve contribuir para a construção da cultura de trabalho e negócios dentro da empresa e deve ser fonte de consulta para funcionários e para a direção na tomada de decisão que envolva questões relativas à integridade da empresa.	Elaborar código de ética com valores, comportamentos e princípios de condutas aplicáveis a todos os funcionários e à direção, incluindo regras de relacionamento com o setor público; Divulgar o código de ética, por meio da afixação de cartazes, placas, sinais, mensagens sobre os padrões de conduta e os procedimentos que devem ser observados; Atualizar o código de ética; e Atualizar os procedimentos que devem ser adotados de acordo com os novos negócios celebrados.
"IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;"	O treinamento é um dos pontos mais importantes para o funcionamento efetivo das medidas de integridade. A direção e os funcionários devem participar de treinamentos sobre assuntos relacionados às medidas de integridade, principalmente sobre o conteúdo do código de ética, os valores que orientam a cultura ética e os principais riscos relativos às atividades da MPE.	Promover, periodicamente, treinamentos internos sobre integridade; Promover a participação da direção e funcionários em cursos, presenciais ou à distância, oferecidos por instituições públicas ou privadas, sobre ética e integridade, licitações e contratos com a Administração Pública, políticas anticorrupção, dentre outros; e Divulgar a cultura de integridade da empresa em reuniões, encontros e eventos.
"VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;"	Todas as empresas, com exceção do empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, precisam registrar	Implantar sistema eletrônico de registro contábil; Registrar as transações nos livros oficiais;
	contabilmente suas operações. Vendas, compras, empréstimos, rendimentos e prejuízos são fatos que afetam o patrimônio de uma empresa e, por isso, devem ser registrados. As MPEs, optantes pelo Simples Nacional, podem observar a contabilidade prevista no art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.	Preservar os livros e registros contábeis; Preservar os documentos que comprovem o recolhimento de impostos e contribuições devidas enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição; Assegurar-se de que o contador é profissional habilitado.

<p>"VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;"</p>	<p>Controles internos são procedimentos que verificam se as transações, compras, vendas, controle de estoque, pagamentos, dentre outros, estão sendo feitos de forma correta e de acordo com as instruções da direção. O controle interno também tem a função de apontar e corrigir eventuais erros, além de atuar de forma preventiva, diminuindo a possibilidade de ocorrência de fraudes e irregularidades.</p>	<p>Definir, sempre que possível, as atribuições dos funcionários; Confrontar receitas e despesas com os registros contábeis realizados, confirmando o registro das transações; Estabelecer regras sobre a necessidade de aprovação e autorização específica sobre pagamentos de alto valor, alto risco ou relacionados com o setor público; Definir regras claras para a aprovação de relatórios e documentos contábeis; Realizar auditorias.</p>
<p>"VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;"</p>	<p>Relações comerciais com a administração pública exigem a observância de princípios e regras específicos. Caso essas regras e princípios sejam violados, a MPE pode sofrer sanções. Para evitar que ocorram irregularidades nas relações estabelecidas com o setor público, é importante que a MPE estabeleça regras sobre o contato de seus funcionários e diretores com agentes públicos; a participação em licitações; o oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos; e, a contratação de atuais e ex-agentes públicos. Essas regras podem ser incluídas no Código de Ética e devem ser amplamente difundidas na empresa.</p>	<p>Orientar os funcionários e a direção sobre as leis que disciplinam as contratações públicas, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2005 e a Lei Complementar nº 123/2006; os mecanismos de prevenção e de enfrentamento à corrupção; e a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a administração pública (Lei nº 12.846/2013); Rever, antes de participar de qualquer modalidade de licitação, os procedimentos inerentes à respectiva modalidade licitatória, com foco nas condutas vedadas; Incluir no Código de Ética regras referentes à participação em licitação e contratação e relacionamento com a Administração Pública; No caso de contratação de preposto ou de terceirização de elaboração de documentos para participar em procedimento licitatório, a MPE deverá fiscalizar suas atuações: como trabalham, se atuam de forma íntegra e regular, dentre outros. Oferecer treinamentos e cursos sobre compras públicas ou políticas anticorrupção aos funcionários que atuarem especificamente nos processos licitatórios; Estabelecer que as interações com o setor público e a atuação em procedimentos licitatórios sejam feitas por no mínimo dois</p>

		representantes da empresa; Envolver pessoas da direção nos procedimentos licitatórios. A direção da empresa deve atuar como supervisor ou revisor durante o procedimento licitatório e durante a execução do contrato; Cumprir corretamente o disposto no contrato.
"XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;"	<p>Estabelecer medidas disciplinares significa prever as penalidades e os procedimentos para a punição de funcionários que violarem as regras da MPE, independente da posição ou cargo ocupado.</p> <p>As penalidades devem ser definidas de forma proporcional à irregularidade cometida, de forma a garantir que as medidas de integridade sejam respeitadas e que violações não sejam toleradas. São exemplos de penalidades que podem ser adotadas: advertência, suspensão e demissão.</p>	<p>Instituir penalidades e procedimentos disciplinares apropriados e razoáveis para apurar e reprimir a prática de diferentes irregularidades;</p> <p>Inserir as medidas e procedimentos disciplinares no Código de Ética;</p> <p>Alertar os funcionários sobre as penalidades e os procedimentos disciplinares, e disseminar o tema em treinamentos;</p> <p>Formalizar os procedimentos de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades;</p> <p>Informar aos funcionários, no momento da contratação, sobre as condutas éticas da empresa e quais violações são passíveis de punições;</p> <p>Incluir cláusula de ciência das condutas éticas da empresa nos contratos de trabalho dos funcionários.</p>
"XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;"	<p>Desenvolver procedimentos que assegurem a interrupção imediata de irregularidades e infrações e que permitam a reparação dos danos causados de forma rápida e direta, evitando a ocorrência futura de situações análogas.</p>	<p>Garantir que mais de um representante da MPE supervisione as operações ou atividades relevantes, como aquelas que envolvam grandes valores ou que estejam relacionadas com o setor público; Investigar situações ou comportamentos inadequados;</p> <p>Registrar todas as irregularidades constatadas e a forma de reparação dos danos;</p> <p>Interromper as irregularidades logo que elas forem detectadas.</p>
"XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos."	<p>Transparência não se limita a apresentar os recibos de doações eleitorais realizadas. A MPE deve deixar clara a sua posição quanto à doação eleitoral. As doações a candidatos e partidos políticos devem ser divulgadas. A</p>	<p>Definir regras claras sobre as doações eleitorais; Informar se a MPE realiza ou não doações, o valor máximo que pode ser doado, e quem pode aprovar doação;</p> <p>Divulgar as regras adotadas</p>

	MPE que não realiza doações também deve divulgar essa informação.	pela MPE sobre doações eleitorais para os funcionários e para o público externo; Declarar todas as doações a Justiça Eleitoral e guardar os recibos de doações efetuadas; Divulgar doações a candidatos e partidos políticos.
--	---	---

Fonte: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303257>

Neste ponto, fica evidente que as orientações da supracitada portaria focalizam muito mais no que tange a rol explicativos que com ações práticas, o que, infelizmente, acaba por abrir aos microempresários uma grande margem interpretativa e subjetiva.

4.2.11 - DECRETO nº 11.129 DE 11 DE JULHO DE 2022

Embora tenha ocorrido um aparente adormecimento de legislações voltadas à temática de integridade empresarial e prevenção à corrupção, far-se-á um salto de 7 anos na linha cronológica do presente trabalho para analisar o último e vigente decreto que regula a temática. Para uma melhor e mais atualizada compreensão, optou-se por detalhar os pormenores do Decreto nº 8.420 de 2013 neste momento, haja vista que o decreto que pretende-se analisar, qual seja: nº 11.129 de 11 de julho de 2022, o revogou inteiramente.

Inicialmente, reitera-se a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas como grande novidade e, como visto previamente, isto significa que independente de culpa ou dolo, a sociedade empresária pode ser responsabilizada por atos não íntegros no ambiente empresarial, sendo tal materialidade apurada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) ou de acordo de leniência.

Tal questão é apresentada de pronto no capítulo 1, veja-se:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos atos lesivos praticados:

I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior;

II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou

III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional.

§ 2º São passíveis de responsabilização nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 2013, as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.⁹⁷

Em relação ao PAR e ao acordo de leniência, o legislador explicitou de forma amplamente extensiva às peculiaridades dos institutos detalhando tal questão em duas grandes seções do capítulo 2. Destaca-se deste capítulo o conhecimento da competência de instauração do processo, veja-se:

Art. 3º O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela recomendação de instauração de PAR; ou

III - pela recomendação de arquivamento da matéria.⁹⁸

Após isso, é de extrema importância que os empresários, independente de seu tipo societário, possuam ciência das sanções que o decreto em análise, junto a Lei nº 12.846/13, impõe para questões envolvendo práticas ilícitas no ambiente empresarial. Disto, extrai-se os pontos principais do Capítulo III, que em seu início já aponta a multa e a publicação da sanção como principal meio de punição.

Logo após, passa-se a analisar a seção 2, onde há o detalhamento das multas aplicadas. Como já explicitado previamente, a Lei Anticorrupção brasileira, semelhante às legislações internacionais mais recentes, como a UKBA, aplicam um regime muito severo no que tange às punições aplicadas. Assim, justifica-se, com base no artigo 20, a utilização do faturamento bruto do ano anterior como base de cálculo para o cálculo da multa. Ainda neste sentido, vale destacar também os elevados percentuais de sanção, trazidos pela legislação:

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).⁹⁹

Embora sua rigidez, a fim de garantir de contraditório e ampla defesa, a legislação assegura hipóteses de atenuação, diminuindo as sanções nas situações elencadas pelo artigo nº 23:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.¹⁰⁰

Inclusive, como demonstração deste contraditório e ampla defesa, foram estipulados os limites sancionatórios suscitados no artigo nº 25:

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.¹⁰¹

Outro ponto que vale destacar é o caráter educativo que o decreto propõe para que as empresas sancionadas sirvam de exemplo para a diminuição de práticas ilícitas. Isto porque é

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

mandatário após a sanção administrativa a publicação da decisão tanto no website da empresa, quanto em seus meios oficiais. Embora tal orientação possa ser questionada, analisando a validade e possível prejuízo de perda de clientes e afins, esta orientação é mandatória, vide artigo nº 28:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.¹⁰²

Além disso, esta rigidez legislativa ainda se mostra como um grande ponto de atenção para as pessoas jurídicas pelo fato de seu pagamento ser necessariamente integral e em um prazo extremamente curto, o que por certo, afeta as finanças e a manutenção do negócio, como mostra o artigo nº 29:

Art. 29. A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou à entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou a entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

§ 4º A multa aplicada pela Controladoria-Geral da União em acordos de leniência ou nas hipóteses previstas nos art.17 e art. 18 será destinada à União e recolhida à conta única do Tesouro Nacional.

¹⁰² BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. l.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

§ 5º Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do previsto no caput para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.¹⁰³

Após isso, o decreto, em seu capítulo IV foca em definir os principais critérios e definições do acordo de leniência, que como destacado previamente, oferece uma possibilidade de atenuação sancionatória oferecida mediante acordo com a Controladoria Geral da União (CGU), que é competente para firmar tais acordos em âmbito do poder executivo federal. Importante ainda ressaltar que em caso de descumprimento, são revogadas todas as atenuações e ainda é instituída a proibição de celebrar novo acordo por 3 anos, como destaca o artigo nº 53:

Art. 53. Declarada a rescisão do acordo de leniência pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado pela Controladoria-Geral da União, pelo prazo de três anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.¹⁰⁴

Neste ponto, chega-se à linha de raciocínio principal do presente trabalho, pois passar-se-á a análise do capítulo V do decreto em tela. Tal capítulo destaca as definições do que se considera um programa de integridade, que nas palavras do legislador, vide artigo nº 56:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, **programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na**

¹⁰³ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.¹⁰⁵(Grifos nossos)

Tendo-se compreendido sua definição, para os empresários, neste ponto reside a principal atenção necessária, por conta dos critérios de avaliação definidos pelo legislador, que por força do artigo nº 57, são:

Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. l.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;

IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V - o setor do mercado em que atua;

VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e

VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.¹⁰⁶

Uma atenção mister se justifica, pois dentre outras medidas de atenuação sancionatória, nota-se a presença e efetiva aplicação de um programa de integridade como um importante atenuador no que tange ao percentual de multa aplicada. Conforme artigo nº 23, inciso V, a existência de um programa de integridade pode diminuir em até cinco por cento do percentual da base de cálculo do resultado das somas sancionatórias, veja-se:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.¹⁰⁷

No findar no decreto, passa-se a detalhar pontos específicos da legislação e do tema, como por exemplo: os pormenores do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), já detalhados anteriormente no presente trabalho, além das competências do Ministro de Estado da CGU, quais sejam:

Art. 67. Compete ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União editar orientações, normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, notadamente no que diz respeito a:

I - fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

II - forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

III - avaliação do programa de integridade, inclusive sobre a forma de avaliação simplificada no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados.¹⁰⁸

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. l.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. l.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. l.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

Assim, por tudo que foi analisado acima, nota-se que o presente decreto, embora tenha sanado grandes lacunas em relação ao compliance e a integridade em território brasileiro, infelizmente, para o microempreendedor não satisfaz a ausência de legislações que guie de forma clara como deve ser realizada e como deve ser guiada a avaliação dos programas de integridade para os microempresários.

5 - CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo que foi supracitado nos capítulos anteriores, em síntese, o presente trabalho iniciou sua abordagem analisando dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que estatisticamente concluem pela suma importância das microempresas para a economia brasileira. Posteriormente, seguiu-se pela análise da orientação constitucional do tratamento diferenciado dado aos pequenos empresários.

Na sequência, explicitou-se a proposta do presente trabalho, que busca fornecer aos microempresários todo o conhecimento e base legal sobre seu tipo de negócio e os riscos atrelados a ele, sempre buscando facilitar a linguagem visando concretizar a obrigação da utilização do direito como instrumento de justiça. Para tanto, fez-se necessário realizar uma breve explanação do conceito basilar do tema central deste trabalho, qual seja: a corrupção. Analisou-se a variedade de conceitos sobre este entendimento, baseando-se na doutrina e no texto legal.

Após isso, para introduzir melhor o tema, além de explicitar a problemática, fez-se necessário a compreensão de conceitos basilares do tema de prevenção a este mal, por meio das práticas de *compliance*, contudo voltadas para o foco deste trabalho, qual seja: o microempreendedor.

Neste sentido, analisou-se também a classificação societária e institucional do conceito de microempresa, que se encontra em meio ao microempreendedor individual e a empresa de pequeno porte. Esta classificação e conceituação foi necessária, pois este ator possui peculiaridades específicas de sua classe.

Posteriormente, chegou-se ao ponto central do trabalho, que demonstrou, por meio da análise legal, que, infelizmente, no Brasil há uma ausência de guia orientativo regular no que toca aos programas de integridade e práticas de *compliance* para os microempresários. Para

tanto, buscou-se realizar um apanhado cronológico legal nacional e internacional analisando as principais legislações atinentes ao tema.

Deste modo, a principal crítica do presente trabalho reside no fato de que em certa forma a microempresa não goza dos benefícios oferecidos as empresas que possuem um programa de integridade instituído. Isso se demonstra pois não há uma legislação específica que oriente a criação ou aplicação de um programa de integridade efetivo, nos moldes da Lei nº 12.846/13, que é o ditame máximo legal sobre esta temática, e que mesmo com a Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2279 de 09/09/2015, não há definições claras sobre a implementação de programas de integridade em microempresas. Além disso, o próprio Decreto nº 11.129/22 não explicitou nenhuma orientação legal para os microempreendedores, orientando, simplesmente a avaliação diferenciada aos mesmos, ditando a edição de norma posterior ao tema pela Controladoria Geral da União (CGU), veja-se:

Art. 67. Compete ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União editar orientações, normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, notadamente no que diz respeito a:

I - fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

II - forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

III - avaliação do programa de integridade, inclusive sobre a forma de avaliação simplificada no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados.¹⁰⁹ (Grifos nossos)

Portanto, como pode-se analisar, ficou evidente a falta de apoio legal sobre esta temática, inclusive em rápidas buscas nota-se adicionalmente, a falta de materiais doutrinários e consultorias especializadas sobre a manutenção de programas de integridade em microempresas.

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

Assim, o que resta a tal classe é se apoiar em manuais e guia orientativos e de diretrizes oferecidos pela CGU, quais sejam: e SEBRAE, porém, nota-se que não há divulgação extensiva dos mesmos, dificultando ainda mais o conhecimento por parte dessa classe empresarial.

Neste ponto, é importante ainda mencionar que os materiais do CGU, quais sejam: Manual Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas de 2015 e Manual para Implementação de Programas de Integridade do Ministério da Transparência e da CGU de 2017 são focados em corporações de grande porte, e em nenhum momento há uma análise focada nos pequenos empresários.

Em complemento a isso, tendo como base os materiais do SEBRAE, temos: Guia Integridade para pequenos negócios de 2015 e Manual do Programa de Integridade Corporativa: Compliance Sistema Sebrae de 2018, sendo este último basicamente uma síntese do programa de integridade estabelecido no SEBRAE, onde pode-se unicamente se apoiar por analogia.

Em prisma, o direito deve ser usado como um instrumento de promoção e manutenção de direitos, no caso do presente trabalho, como uma forma de diminuir a informalidade e proteger os pequenos empresários dos prejuízos da corrupção e das irregularidades, contudo sem apoio e orientação esta problemática será solucionado a passos morosos, culminando com uma ineficácia legislativa e institucional.

6 – REFERÊNCIAS

A ÍNDIA e a corrupção: da independência aos dias atuais. Boletim do Museu Integrado de Roraima (Online), Brasil, v. 14. Acesso em 13 set. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/bolmirr/article/view/995>

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. Norma Anticorrupção e os Programas de Compliance no Direito. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2016.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 59, jan. 2013, p. 303.

BRASIL deixa de arrecadar R\$ 417 bi por ano com sonegação de empresas, diz estudo. Poder 360, 12 out. 2022. Disponível em: [https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-deixa-de-arrecadar-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-empresas-diz-estudo/#:~:text=O%20Brasil%20deixa%20de%20arrecadar,2%2C33%20trilh%C3%B5es%20por%20ano](https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-deixa-de-arrecadar-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-empresas-diz-estudo/#:~:text=O%20Brasil%20deixa%20de%20arrecadar,2%2C33%20trilh%C3%B5es%20por%20ano.). Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL, Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001 Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de Valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002, de 7 de outubro de 2002. Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), de 29 de março de 1996, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Convenção interamericana contra a corrupção, D.O.U. n. 195, de 8 de outubro de 2002, Seção 1, páginas 1 a 3, 8 out. 2002. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33417?locale=pt_BR. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. DECRETO Nº 11.129, [S. 1.], 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências Diário Oficial da União, Brasília, 03 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 123/06, [S. 1.], 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações resultantes da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994 e da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 20/11/2022.

CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Seminário Estadual “Ministério Público: A Construção De Uma Identidade” Do Ministério Público Do Estado Do Paraná, MPRJ, p. 29, 5 out. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Eduardo_Cambi.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: Direito de empresa. Prefácio de Sylvio Capanema de Souza. – 15.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, P. T. de. Comentários à lei nº. 12.846/2013 – lei anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. 1.], v. 2, n. 1, p. 160-185, 2014. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v2i1p160-185. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CARDOSO, João Gabriel. A (in)elasticidade do conceito de improbidade administrativa na visão do Superior Tribunal de Justiça. Jusbrasil, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://joaogcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/533561417/a-in-elasticidade-do-conceito-de-improbidade-administrativa-na-visao-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. Lei anticorrupção brasileira e chilena: desafios no combate à corrupção. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 63, n. 3, p. 37-60, dec. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59054/37384>>. Acesso em: 10 nov. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i3.59054>.

COSTA, Cláudio Azevedo. A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor. 2019. 72 f. Tese (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2628>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CGU. Manual para Implementação de Programas de Integridade. [S. l.], 1 jul. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

CGU. Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 909, [S. l.], 7 abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001?mode=full>. Acesso em: 6 set. 2022.

CGU. Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria n. 910, [S. l.], 7 maio 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33650>. Acesso em: 6 set. 2022.

CGU. Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privada. [S. l.], 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

CGU/SMPE. Portaria Conjunta nº 2279, de 9 de setembro de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2279, [S. l.], 9 set. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303257>. Acesso em: 6 set. 2022.

COMO O Compliance pode ajudar uma MPE. Sebrae, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://sebraeatende.com.br/artigo/como-o-compliance-pode-ajudar-uma-mpe>. Acesso em: 8 nov. 2022.

COMPLIANCE E Anticorrupção: Um Estudo Comparado Entre A Lei Brasileira E A Lei Francesa. PuC Goiás, 16 jan. 2018. Disponível em: <https://sistemas.pucgoias.edu.br/sigep/espelhoProjeto/show/336#dados>. Acesso em: 14 set. 2022.

[consultoria/propagandaeleitoral/pdf/defineMPE.pdf](#)
[consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/temas-antiores-desativados-sem-texto-da-](#)

CORRUPTION laws in India. PRS Legislative Research, 8 nov. 2022. Disponível em: https://prsindia.org/files/parliament/discussion_papers/1302844978_PRS%20Note%20on%20corruption%20laws.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

"COMPLY". Cambridge Dictionary, 20 set. 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/comply>. Acesso em: 20 set. 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Ebook.

FRANÇA intensifica o combate à corrupção. Estadão: Deloitte, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://patrocinados.estadao.com.br/deloitte-esg/2018/08/14/nova-revolucao-francesa-no-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

FURTADO, Clarissa. Corrupção Praga Mundial: Suborno, desvio de verbas e fraude provocam perdas econômicas de 1 trilhão de dólares por ano. IPEA, 1 jul. 2005. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=921:repor-tagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 15 ago. 2022.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. Revista de Dir. Administrativo & Constitucional - Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

GIN, Camila de Moura. Uma breve análise sobre a legislação anticorrupção no mundo. XII Seminário Nacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016.

GIOVANINI, Wagner. Compliance: A excelência na prática. 1. ed. [S.l.:s.n.], 2014. p. 20.

GOMES, Laurentino. 1808. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2007. Ebook.

LEAL, Fernanda Amanda. Lei Anticorrupção: Aspectos Comparativos Entre O Sistema Brasileiro E O Sistema Britânico. Orientador: Nélida Astezia Castro Cervantes. 2016. 64 F. Tese (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Do Ceará, [S. l.], 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25478/1/2016_tcc_faleal.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

MARQUES, Pedro Henrique Pilar. Programa de compliance anticorrupção às microempresas e empresas de pequeno porte. Orientador: Augusto Becker. 2020. 41 p. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, 2020. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/719?show=full>. Acesso em: 10 maio 2022.

MDIC. Micro, Pequenas e Médias Empresas: definições e estatísticas internacionais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/temas-antiores-desativados-sem-texto-da-consultoria/propagandaeleitoral/pdf/defineMPE.pdf>

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, [S. l.]: CGU, n. 101, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44487>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MINISTERIO DE HACIENDA; subsecretaría de hacienda. Lei nº 20393, de 2 de dezembro de 2009. Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos que

indica. Ley 20393, [S. 1.], 2 dez. 2009. Disponível em: <https://bcn.cl/2gws8>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Breves comentários sobre a convenção das nações unidas contra a corrupção. [S. 1.], 22 nov. 2022. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/caopproad/informativos/6549_comentario_a_convencao_contra_corrupcao.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Guia Prático 5CCR Acordos de Leniência. [S. 1.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/#:~:text=Acordo%20de%20Leni%C3%A7%C3%A3o,de%20diversas%20redes%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 jul. 2022.

O PACTO. Instituto Ethos, 22 jun. 2006. Disponível em: <https://empresalimpa.ethos.org.br/index.php/empresa-limpa/pacto-contr-a-corrupcao/o-pacto>. Acesso em: 16 ago. 2022.

O QUE É Conflito De Interesses?. LEC: Redação LEC, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://lec.com.br/o-que-e-conflito-de-interesses/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

PEQUENOS negócios correspondem a 92% das empresas no Rio de Janeiro. Diário do Rio: Redação Diário do Rio, 29 out. 2021. Disponível em: <https://diariodorio.com/pequenos-negocios-correspondem-a-92-das-empresas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 6 set. 2022.

PEQUENOS Negócios do Rio de Janeiro foram responsáveis por mais de 10% das exportações brasileiras. Agência Sebrae de Notícias, 03 jan. 2022. Disponível em: <http://www.rj.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/RJ/pequenos-negocios-do-rio-de-janeiro-foram-responsaveis-por-mais-de-10-das-exportacoes-brasileiras,bc2f021ac702e710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 7 fev. 2022.

REIS, Clayton; CARVALHO KICHILESKI, Gustavo. Responsabilidade Civil Objetiva Da Empresa Por Atos De Corrupção A Luz Da Lei 12.846/2013. Revista Jurídica , Unicuritiba, V. 1, Ed. 46, 4 Jul. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2002>. Acesso em: 16 ago. 2022.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pag 51.

REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015, DJe 17/2/2016. 1ª Seção

REsp 1.038.762/RJ. Rel. Herman Benjamin, julgado em 19/10/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800531582&dt_publicacao=28/10/2009.

REsp 1.558.038-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015

RESPONSABILIDADE objetiva e subjetiva do Estado. TJ-DF, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva-do-estado>. Acesso em: 5 jul. 2022.

RODRIGUES MARTINEZ, André Almeida. Compliance no Brasil e suas origens. IBDEE, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://ibdee.org.br/artigos-e-noticias/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

RODRIGUES SORÉ, Raphael. A Lei Anticorrupção em Contexto: Estratégias para a prevenção e o combate à corrupção corporativa. [S. l.]: Fórum, 19/05/2019. 180 p. Ebook.

SCHWARCZ, Lilia M.; M.STARLING, Heloísa. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Editora Schwarcz, 2015.

SEBRAE: micro e pequenas empresas foram responsáveis por 89% dos empregos formais no primeiro semestre. Portal do Desenvolvimento Local, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://portaldodesenvolvimento.sebrae.com.br/sebrae-micro-e-pequenas-empresas-foram-responsaveis-por-89-dos-empregos-formais-no-primeiro-semester/>. Acesso em: 13 set. 2022.

SEBRAE-NA/Dieese. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa 2013, p. 17. www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20Na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa_2013.pdf. Acesso em 10 set. 2022.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. O acordo de leniência: instrumento de efetividade da ação por ato de improbidade administrativa. 113. Ed. Revista de doutrina jur., 31 ago. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/772/176>. Acesso em: 1 ago. 2022.

SOCOLOSKI JR, Gilberto. A Lei Anticorrupção e os pequenos negócios. SEBRAE, 9 nov. 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-lei-anticorrupcao-e-os-pequenos-negocios,f4f240c664548510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 ago. 2022.

TERMO DE ADESÃO. Instituto Ethos, 22 jun. 2006. Disponível em: <https://empresalimpa.ethos.org.br/index.php/empresa-limpa/pacto-contra-a-corrupcao/o-pacto>. Acesso em: 16 ago. 2022.

THOMAS AIRES, Murilo; YANO SATO, Camila. Responsabilidade Objetiva Das Pessoas Jurídicas Na Lei Nº 12.846/13: O Interesse Como Critério Normativo E O Conflito De Interesses Como Objeto De Compliance. Revista Brasileira de Direito Empresarial, [s. l.], ano 2018, v. 4, ed. 1, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/4218>. Acesso em: 13 jul. 2022.

WILKEN, Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea. Compliance: Em Qual Medida É Compatível A Implantação Do Programa De Compliance, Que É Aplicável Nas Grandes Empresas, Nas Micro E Pequenas Empresas?. Orientador: Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. 2017. 37 p. Tese (Bacharelado em Direito) - Faculdade De Direito De Vitória, [S. l.], 2017. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/402/1/Maria%20Luiza%20Fontenelle.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.